



Supremo Tribunal Federal

URGENTE

Ofício eletrônico nº 9778/2021

Brasília, 1º de julho de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal - CPI da Pandemia

Medida Cautelar Em Mandado de Segurança n. 38031

IMPTE.(S) : YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
IMPTE.(S) : TERESA RAQUEL RODRIGUES BAIMA RABELO
ADV.(A/S) : EDUARDO KARAM SANTOS DE MORAES (9385/AM) E
OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO
SENADO FEDERAL - CPI DA PANDEMIA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(Processos Originários Cíveis)

Senhor Presidente,

De ordem, comunico-lhe os termos do(a) despacho/decisão proferido(a) nos autos em epígrafe, cuja reprodução segue anexa.

Ademais, solicito informações, no prazo de 10 dias, sobre o alegado na petição inicial e nos demais documentos cujas cópias acompanham este expediente (art. 7º, I, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Informo que os canais oficiais do Supremo Tribunal Federal para recebimento de informações são: malote digital, fax (61- 3217-7921/7922) e Correios (Protocolo Judicial do Supremo Tribunal Federal, Praça dos Três Poderes s/n, Brasília/DF, CEP 70175-900).

Apresento testemunho de consideração e apreço.

Patrícia Pereira de Moura Martins
Secretária Judiciária
Documento assinado digitalmente

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL**

**URGENTE – CPI PANDEMIA
PERECIMENTO DE OBJETO IMEDIATO**

YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, brasileira, casada, Conselheira do Tribunal de Contas do Amazonas, RG: 0301521-1 SSP/AM, CPF: 052.918.012-04 (doc. 01), residente e domiciliada na Avenida Mário Ypiranga, nº 3026, Aptº 1101, Bairro Parque 10, Manaus / AM, CEP 69.050-030 (doc. 02), e **TERESA RAQUEL RODRIGUES BAIMA RABELO**, brasileira, casada, funcionária pública do Tribunal de Justiça do Amazonas, RG: 1648631-5 SSP/AM, CPF: 801.934.472-15 (doc. 03), residente e domiciliada na Avenida Mário Ypiranga, nº 3026, Aptº 1101, Bairro Parque 10, Manaus / AM, CEP 69.050-030 (doc. 04), por seus advogados subscritos (doc. 05), vem, respeitosamente, à presença de Vossas Excelências, , com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, no artigo 1º da Lei nº. 12.016/2009 e nos artigos 200 e seguintes do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, impetrar

**MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO
COM PEDIDO LIMINAR**

contra ato coator do Excelentíssimo Senhor **PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL – CPI DA PANDEMIA**, Senador da República **OMAR AZIZ** (docs. 06 e 07), que exerce suas funções no Senado Federal, situado na Praça dos Três Poderes, Brasília/DF - CEP 70.165-

900, vinculado à UNIÃO, pessoa jurídica de Direito Público, inscrita no CNPJ/ME sob o nº. 05.489.410/0001-61, com representação pela Advocacia Geral da União, situada no Setor de Autarquia Sul (SAS) - Qd. 03 - Lote 5/6, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

I - DA COMPETÊNCIA, DO IMPETRADO E DOS ATOS COATORES:

01. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra atos ilegais praticados pelo Exmo. Sr. Presidente da “CPI da Pandemia” que, após apresentação dos seus requerimentos números 01005/2021 (doc. 06) e 01020/2021 (doc. 07), solicitando a quebra do sigilo telefônico, fiscal, bancário das Impetrantes, tendo apresentado justificativa genérica e sem qualquer respaldo em fatos concretos, sem amparo na legislação vigente, ameaçou o patrimônio jurídico das Pacientes.

02. Tais requerimentos para a quebra de todos os sigilos das Impetrantes ameaçam, efetivamente, as garantias previstas na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (Lei Estadual nº 2.423, de 10/12/1996) e na Lei nº 8.112/1990.

03. Inclusive, giza-se que tais atos repercutem até mesmo na vida pública das Impetrantes, sendo uma delas Conselheira do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, autoridade que não pode ter quebrados seus sigilos fiscais e bancários sem que haja justo motivo, sob pena da violação à suas prerrogativas e garantias funcionais.

04. Na iminência de ato coator oriundo do Senador Federal causar danos irreversíveis às Impetrantes, compete ao Supremo Tribunal Federal o conhecimento do writ e concessão da ordem pleiteada para impedir a ilegalidade em referência.

II - DOS FATOS:

05. O Senado Federal instaurou Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, em 27 de abril de 2021, em decorrência dos requerimentos números 1.3711 e 1.3722, de 2021, presidida pela Autoridade Coatora, o Exmo. Sr. Senador da República **OMAR AZIZ**.

06. A aludida CPI foi instaurada com o seguinte objetivo:

"apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios"

07. O que se observa, à luz deste escopo, é que o objeto da CPI reside em investigar a responsabilidade do Governo Federal por eventuais erros cometidos na gestão do combate ao SARS-CoV-2, seja em razão de omissões em relação à crise no estado do Amazonas, seja por meio de superfaturamento de contratos ou prática de atos fraudulentos, ou pela existência de ações ou omissões dos “administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública”.

08. A CPI da Pandemia, como ficou conhecida, pode ser acompanhada pelo público em geral por meio do site do Senado Federal, em que são publicados todos os respectivos documentos, requerimentos, ofícios, reuniões, audiências, oitivas, textos, relatórios e tudo o mais que diz respeito ao trâmite da referida Comissão.

09. Dentre os diversos atos praticados pela CPI, foram formulados os requerimentos números 1005/2021 (doc. 06) e 1020/2021 (doc. 07), em anexo, apresentados pelo Exmo. Sr. Senador da República **OMAR AZIZ** para solicitar as transferências dos sigilos bancário, fiscal e telefônicos das Impetrantes, nos seguintes termos:

“Sucedee que, após o depoimento do Sr. Fausto Jr. a esta Comissão Parlamentar de Inquérito no dia 29 de junho de 2021, pairam suspeitas sobre sua atuação na condução do processo investigativo-parlamentar, não passando despercebida a falta de indiciamento do Governador por todos os senadores presentes à reunião.

Na mesma linha, pairam suspeitas sobre o expressivo e acelerado aumento patrimonial de sua família, especificamente em relação aos bens de sua mãe, de sua irmã e de sua esposa, além de indícios da participação do advogado André Luiz Guedes, o que motiva esta CPI a estender a quebra de sigilo também a essas pessoas.”

(docs. 06 e 07 – pág. 05)

10. Assim, como será aprofundado em tópico próprio da presente impetração, tais **requerimentos constituem Atos Coatores, importando em solicitação, pela CPI da Pandemia, da quebra do sigilo fiscal e bancário das Impetrantes.**

11. Desde logo, anota-se que estas proposições da Autoridade Impetrada consubstanciam abuso de direito e importam em devassa absolutamente desproporcional na vida particular das pessoas físicas acima indicadas, ora Impetrantes, em prejuízo de seus sigilos constitucionais.

12. Daí, portanto, a razão do presente *writ*, que visa justamente assegurar o direito líquido e certo das Impetrantes de não se sujeitarem aos efeitos e consequências que poderão advir do Ato Coator, caso preservado, de consequências deletérias, SEM justa causa para tanto.

III – DA ILEGALIDADE DOS ATOS COATORES:

13. Preliminarmente, imperioso mencionar que não se discute no presente *writ* se as Comissões Parlamentares de Inquérito possuem competência para decretar a quebra de sigilo de dados, como no caso em concreto, dada a sua previsão constitucional, por meio do artigo 58, §3º da Constituição Federal, além da própria previsão regimental

constante no artigo 148 do Regimento Interno do Senado Federal, sem olvidar-se, obviamente, a sólida jurisprudência elaborada por essa egrégia Corte.

14. Igualmente, não pretende a presente impetração limitar o poder investigatório da Comissão em referência, mas apenas compatibilizá-lo com as demais garantias previstas no Estado Democrático de Direito, que tem esse Excelso Pretório como guardião, coibindo-se o DESVIO DE FINALIDADE que está na iminência de se afigurar.

III.I. DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A QUEBRA DOS SIGILOS DAS IMPETRANTES:

15. Como cediço, em que pese o amplo poder investigatório das Comissões Parlamentares de Inquérito, tem-se que tal não é absoluto e nem se presta para o comprometimento de garantias constitucionais por razões não afinadas com o escopo investigativo.

16. Isso, pois não há, nos atos tidos por coatores, quaisquer indícios de ilicitudes nas condutas das Impetrantes que ensejem **a adoção de medidas incontestavelmente gravosas, cujo grau de invasão na esfera de seus patrimônios pessoais, são capazes de trazer danos irreversíveis.**

17. Com efeito, sem que as Impetrantes pretendam, com a presente impetração, amesquinhar os poderes investigatórios de toda e qualquer comissão parlamentar de inquérito, não é minimamente razoável que o uso dos seus poderes se prestem para a satisfação de escopo outro que não seja a sua linha investigativa. Nada obstante, esta situação está na iminência de se perpetuar, haja vista que a quebra dos sigilos constitucionais das Impetrantes está “motivado” em um hipotético aumento patrimonial de uma família, veja-se:

Já em relação ao Sr. Marcellus Campelo, além de este não ter sido indiciado pela CPI, foi louvado no relatório do Deputado Fausto Jr. no combate às ilegalidades no âmbito da Saúde do Amazonas. Enquanto era louvado pela CPI estadual, a Polícia Federal realizava mandados de busca e apreensão contra sua pessoa, no âmbito da Operação Sangria, o que fez com que o Sr. Marcellus Campelo ficasse foragido da Polícia Federal no dia 2 de junho de 2020, quando ainda estavam em curso as investigações da Comissão Parlamentar.

Sucedeu que, após o depoimento do Sr. Fausto Jr. a esta Comissão Parlamentar de Inquérito no dia 29 de junho de 2021, pairam suspeitas sobre sua atuação na condução do processo investigativo-parlamentar, não passando despercebida a falta de indiciamento do Governador por todos os senadores presentes à reunião.

Na mesma linha, pairam **suspeitas sobre o expressivo e acelerado aumento patrimonial de sua família, especificamente em relação aos bens de sua**

18. Nessa situação, tem-se, flagrantemente, duas graves violações a direitos subjetivos das Impetrantes: **o direito de terem suas esfera de privacidade preservada até que lhes seja oposta fundamentado provimento restritivo de segredos seus e o direito de que a motivação a lhes serem oposta guarde pertinência subjetiva com o objeto investigativo da CPI, para que a quebra de seus segredos não resulte de DESVIO DE FINALIDADE:**

19. Sob a primeira perspectiva, não se pode olvidar a inteligência do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, leia-se:

“todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação”.

20. É sabido que as Comissões Parlamentares não integram o Poder Judiciário. Nada obstante o dever de fundamentação das suas decisões é **inerente** ao papel constitucional de tais órgãos, seja porque exercem atividade investigatória, **seja porque o dever de motivação é inerente ao Estado Democrático de Direito.**

21. Desse modo, não há como se admitir que requerimento com fundamentação não exauriente a respeito do preenchimento dos requisitos constitucionais para afastamento da garantia constitucional da privacidade, seja deferido, **ainda que se trate de CPI**, o que se torna mais grave quando se pondera as duas perspectivas acima aventadas, haja vista que, no Estado Democrático de Direito, a invasão ao patrimônio (material e imaterial) do indivíduo só é admissível dentro do **devido processo legal** (artigo 5º, LIV, da Constituição Federal).

22. Ora, se a própria Constituição Federal estabelece que as decisões com natureza jurisdicional devam ser fundamentadas (artigo 93, IX), **não há, sem prejuízo a cláusula do Devido Processo Legal, como se admitir que outros meios de fundamentação (menos rígidos) sejam admitidos pela Carta Política**, mormente se afetos a temas estranhos aos escopo da investigação para a qual a CPI foi constituída.

23. Registra-se, nesse ponto, que o próprio artigo 58, § 3º, da Constituição Federal, equipara a CPI aos órgãos jurisdicionais, **sem excepcionar a rigidez que se impõe ao Judiciário, para motivação de suas decisões:**

“Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

(...)

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, **que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais**, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.”(destacou-se e grifou-se).

24. Inafastável, pois, a conclusão de que **a Comissão Parlamentar de Inquérito tem o dever de fundamentar seus atos, notadamente quando objetivam desvelar direitos e garantias fundamentais, exigindo-se, pois, fundamentação específica e suficiente**, de modo que a sua ausência redunde em violação às garantias fundamentais que asseguram a preservação da intimidade, da vida privada, dos sigilos telefônicos, telemáticos, fiscal e bancário, bem assim, afrontam os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (Constituição Federal, artigo 5º, incisos X, XII, LIV e LV).

25. Isso, sem se falar nas garantias e prerrogativas previstas às Impetrantes, seja por força da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (Lei Estadual nº 2.423, da 10/12/1996), que assegura aos seus Conselheiros, autonomia e independência, seja por corolário da Lei nº 8.112/1990, que garante ao servidor público, em caso de qualquer falta, um Inquérito ou Processo Administrativo Disciplinar, sendo assegurados seu contraditório e ampla defesa.

26. Outra, inclusive, não poderia deixar de ser o entendimento vigorante nesse excelso Pretório, cuja jurisprudência impõe o dever de fundamentação para todos os atos praticados no seu âmbito, inclusive no que toca à convocação de testemunhas, como se infere das ementas abaixo:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO IMPUGNADO. 1. Esta Corte firmou entendimento de que as Comissões Parlamentares de Inquérito são obrigadas a demonstrar a existência concreta de causa provável que legitime a quebra de sigilos bancário e fiscal. 2. A fundamentação deve acompanhar o ato submetido à deliberação da CPI, sendo inviáveis argumentações outras expostas no curso do mandado de segurança. 3. Hipótese de deficiência na fundamentação da quebra de sigilo do primeiro impetrante, por apoiar-se em meras conjecturas. 4. Quanto ao segundo impetrante, a CPI partiu de fato concreto com base em indícios de seu envolvimento com evasão de divisas e irregularidades nas transações com jogadores nominalmente identificados. Segurança concedida ao primeiro impetrante e denegada ao segundo, cassando-se, em relação a este, a liminar anteriormente deferida.”¹
(grifou-se)

“COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - QUEBRA DE SIGILO - INOCORRÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE FATOS CONCRETOS REFERENTES À PESSOA INVESTIGADA - NULIDADE DA DELIBERAÇÃO PARLAMENTAR - MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO. A QUEBRA DO SIGILO, POR ATO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, DEVE SER NECESSARIAMENTE FUNDAMENTADA, SOB PENA DE INVALIDADE. - A Comissão Parlamentar de Inquérito - que dispõe de competência constitucional para ordenar a quebra do sigilo bancário, fiscal e telefônico das pessoas sob investigação do Poder Legislativo - somente poderá praticar tal ato, que se reveste de gravíssimas conseqüências, se justificar, de modo adequado, e sempre mediante indicação concreta de fatos específicos, a necessidade de adoção dessa medida excepcional. Precedentes. A FUNDAMENTAÇÃO DA QUEBRA DE SIGILO HÁ DE SER CONTEMPORÂNEA À PRÓPRIA DELIBERAÇÃO LEGISLATIVA QUE A DECRETA. - A exigência de motivação - que há de ser contemporânea ao ato da Comissão Parlamentar de Inquérito que ordena a quebra de sigilo - qualifica-se como pressuposto de validade jurídica da própria deliberação emanada desse órgão de investigação legislativa, não podendo ser por este suprida, em momento ulterior, quando da prestação de informações em sede mandamental. Precedentes. A QUEBRA DE SIGILO - QUE SE APÓIA EM FUNDAMENTOS GENÉRICOS E QUE NÃO INDICA FATOS CONCRETOS E PRECISOS REFERENTES À PESSOA SOB INVESTIGAÇÃO - CONSTITUI ATO INVÁLIDO DE NULIDADE. - Revela-se desvestido de fundamentação o ato de Comissão Parlamentar de Inquérito, que, ao ordenar a ruptura do sigilo inerente aos registros fiscais, bancários e telefônicos, apóia-se em motivação genérica, destituída de base empírica idônea e, por isso mesmo, desvinculada de fatos concretos e específicos referentes à pessoa investigada. Sem a existência de causa provável, a ser necessariamente indicada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, no ato que ordena a quebra de sigilo, não se legitima a excepcional interferência do Estado na esfera sensível da intimidade, que representa prerrogativa jurídica a todos assegurada pela própria Constituição da República.”²
(grifou-se).

¹ MS 23882, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, TRIBUNAL PLENO, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002.

² MS 23868, Relator(a): CELSO DE MELLO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 30/08/2001, DJ 21-06-2002.

E M E N T A: COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - **QUEBRA DE SIGILO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CONCRETA DE CAUSA PROVÁVEL - NULIDADE DA DELIBERAÇÃO PARLAMENTAR - MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO. A QUEBRA DE SIGILO NÃO PODE SER UTILIZADA COMO INSTRUMENTO DE DEVASSA INDISCRIMINADA, SOB PENA DE OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INTIMIDADE.** - A quebra de sigilo, para legitimar-se em face do sistema jurídico-constitucional brasileiro, necessita apoiar-se em decisão revestida de fundamentação adequada, que encontre apoio concreto em suporte fático idôneo, sob pena de invalidade do ato estatal que a decreta. A ruptura da esfera de intimidade de qualquer pessoa - quando ausente a hipótese configuradora de causa provável - revela-se incompatível com o modelo consagrado na Constituição da República, pois a quebra de sigilo não pode ser manipulada, de modo arbitrário, pelo Poder Público ou por seus agentes. Não fosse assim, a quebra de sigilo converter-se-ia, ilegitimamente, em instrumento de busca generalizada, que daria, ao Estado - não obstante a ausência de quaisquer indícios concretos - o poder de vasculhar registros sigilosos alheios, em ordem a viabilizar, mediante a ilícita utilização do procedimento de devassa indiscriminada (que nem mesmo o Judiciário pode ordenar), o acesso a dado supostamente impregnado de relevo jurídico-probatório, em função dos elementos informativos que viessem a ser eventualmente descobertos. **A FUNDAMENTAÇÃO DA QUEBRA DE SIGILO HÁ DE SER CONTEMPORÂNEA À PRÓPRIA DELIBERAÇÃO LEGISLATIVA QUE A DECRETA.** - A exigência de motivação - que há de ser contemporânea ao ato da Comissão Parlamentar de Inquérito que ordena a quebra de sigilo - qualifica-se como pressuposto de validade jurídica da própria deliberação emanada desse órgão de investigação legislativa, não podendo ser por este suprida, em momento ulterior, quando da prestação de informações em sede mandamental. Precedentes.³
(grifou-se).

“E M E N T A: COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - **QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO, FISCAL E TELEFÔNICO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE FATOS CONCRETOS - FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA - INADMISSIBILIDADE - CONTROLE JURISDICIONAL - POSSIBILIDADE - CONSEQÜENTE INVALIDAÇÃO DO ATO DE "DISCLOSURE" - INOCORRÊNCIA, EM TAL HIPÓTESE, DE TRANSGRESSÃO AO POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - MANDADO DE SEGURANÇA DEFERIDO. A QUEBRA DE SIGILO - QUE SE APÓIA EM FUNDAMENTOS GENÉRICOS E QUE NÃO INDICA FATOS CONCRETOS E PRECISOS REFERENTES À PESSOA SOB INVESTIGAÇÃO - CONSTITUI ATO EIVADO DE NULIDADE.** - A quebra do sigilo inerente aos registros bancários, fiscais e telefônicos, por traduzir medida de caráter excepcional, revela-se incompatível com o ordenamento constitucional, quando fundada em deliberações emanadas de CPI cujo suporte decisório apóia-se em formulações genéricas, destituídas da necessária e específica indicação de causa provável, que se qualifica como pressuposto legitimador da ruptura, por parte do Estado, da esfera de intimidade a todos garantida pela Constituição da República. Precedentes. Doutrina. O CONTROLE JURISDICIONAL DE ABUSOS PRATICADOS POR COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. - O Supremo Tribunal Federal, quando intervém para assegurar as franquias constitucionais e para garantir a integridade e a supremacia da Constituição, neutralizando, desse modo, abusos cometidos por Comissão Parlamentar de Inquérito, desempenha, de maneira plenamente legítima, as atribuições que lhe conferiu a própria Carta da República. O regular exercício da função jurisdicional, nesse contexto, porque vocacionado a fazer prevalecer a autoridade da Constituição, não transgride o princípio da separação de poderes. Doutrina. Precedentes.⁴
(grifou-se)

³ MS 23851, Relator(a): **CELSO DE MELLO**, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2001, DJ 21-06-2002 PP-00098 EMENT VOL-02074-02 PP-00308.

⁴ MS 25668, Relator(a): **CELSO DE MELLO**, Tribunal Pleno, julgado em 23/03/2006, DJ 04-08-2006 PP-00027 EMENT VOL-02240-03 PP-00410 RTJ VOL-00200-02 PP-00778 RCJ v. 20, n. 129, 2006, p. 55-66

27. Nesse âmbito, há ainda um aspecto jurídico que não pode ser menosprezado, uma vez que se o Poder Judiciário não pode limitar direito fundamental sem fundamentação **específica**, com mais razão ainda a CPI não o poderá fazê-lo, sob pena de **criação de indevida via alternativa para restrição de direitos que, por sua natureza, as repelem, daí porque**, em decisão monocrática proferida no MS 37.975 MC e no MS 37.972 MC, Sua Excelência, o Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, destacou, com acerto irrepreensível, que **“a decretação de quebra de sigilo por comissão parlamentar de inquérito depende da indicação concreta de causa provável e não pode se fundamentar genericamente”**, *verbis*:

“14. Sem adentrar no mérito da possibilidade de deferimento de tais providências investigativas no caso concreto, parece-me, ao menos à primeira vista, que o requerimento protocolado perante a CPI não está adequadamente fundamentado. Em primeiro lugar, o requerente não imputa nenhuma conduta ilícita, ou mesmo suspeita de ser ilícita, aos impetrantes. Em lugar disso, se limita a descrever as atribuições dos cargos por eles ocupados, com o objetivo de demonstrar que suas funções tinham relevância no esforço de enfrentamento à pandemia. Esta Corte já decidiu que a decretação de quebra de sigilo por comissão parlamentar de inquérito depende da indicação concreta de causa provável e não pode se fundamentar genericamente em razão do cargo ocupado por aquele que tem seus dados devassados. Confira-se o seguinte trecho da fundamentação de acórdão proferido em Plenário: (...)”⁵
(grifou-se)

28. No mesmo compasso, o Eminentíssimo Ministro Nunes Marques, analisando caso idêntico ao presente (*rectius*: ainda menos grave do que este), assentou o seguinte:

“Verifica-se, pela leitura dos citados requerimentos (em especial das partes que sublinhei), que não há um foco definido previamente para a quebra do sigilo. A medida é ampla e genérica, atingindo, o mais das vezes, todo o conteúdo das comunicações privadas do Impetrante, inclusive todas as fotografias, geolocalização, lista de contatos inteiras, grupos de amigos, etc. Em pelo menos um caso (“registro de acessos de IP”, no requerimento do Sen. Alessandro Vieira), o pedido de quebra retroage a 2019 (mas a CPI diz respeito às possíveis ações irregulares do autor no âmbito das políticas de combate à pandemia de Covid-19, que apenas chegou ao Brasil em 2020).⁶
(grifou-se)

29. Tal como ressaltado pelo d. Ministro, aqui, igualmente, **não se identificou uma única conduta ilícita ou irregular que tenha sido praticada pelas Impetrantes**. Pelo contrário, o que se afigura, na hipótese, toca à segunda perspectiva acima invocada, atinente ao DESVIO DE FINALIDADE.

⁵ STF. Dec. Monoc. MS 37.975 MC e MS 37.972. Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. em 12.6.2021.

⁶ STF. Dec. Monoc. MS 37.971/DF. Rel. Min. Nunes Marques, j. em 14.6.2021.

30. De fato, a quebra do sigilo das Impetrante volta-se a “vasculhar” as suas informações privadas, em busca de fatos que “possam” ser utilizados em suposto benefício da coletividade, como se as CPIs fossem munidas de poder para esquadrihar a vida de terceiros, para quem sabe... algo ser encontrado...

31. Trata-se, pois, de uma arbitrariedade que, com a devida vênia, não pode ser autorizada por essa Suprema Corte. Não, pelo menos, sem o comprometimento da sua posição hermenêutica, a qual somente admite a mitigação dos direitos à intimidade e à privacidade, em situações excepcionalíssimas. Nessa senda, já reconheceu essa e. Corte, que:

*“Comissão Parlamentar de Inquérito. Quebra de sigilo bancário e fiscal. - Esta Corte, em julgamentos relativos a mandados de segurança contra a quebra de sigilo bancário e fiscal determinada por Comissão de Inquérito Parlamentar (assim, entre outros, nos MSs 23.452, 23.454, 23.851, 23.868 e 23.964), já firmou o entendimento de que tais Comissões têm competência para isso desde que essa quebra tenha fundamentação adequada, que não só há de ser contemporânea ao ato que a ordena, mas também que se baseie em fatos idôneos, **para que não seja ela utilizada como instrumento de devassa indiscriminada sem que situações concretas contra alguém das quais possa resultar suspeitas fundadas de suposto envolvimento em atos irregulares praticados na gestão da entidade em causa.** - No caso, a determinação da quebra de sigilo em causa está fundamentada na forma em que, tratando-se de decretação por parte de C.P.I., se admite que ela se dê. Mandado de segurança indeferido, cassada a liminar.”⁷*
(grifou-se)

32. **Portanto, a falta de fundamentação idônea nos requerimentos que constituem o Ato Coator é manifesta, ao que se alia o alegado DESVIO DE FINALIDADE, claramente evidenciado do objeto da CPI do Covid-19, demarcado na sua instauração:**

*"apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no **Brasil** e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios" (destaques não são do original).*

⁷ MS 23843, Relator(a): **MOREIRA ALVES**, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2001, DJ 01-08-2003

33. Pelo demonstrado, a absoluta inexistência de fatos que revelem, ao menos, qualquer conduta irregular das Impetrantes, leva à conclusão de que a assertiva exposta no texto dos Requerimentos é absolutamente infundada e desconexa e, como tal, não pode dar azo às quebras de sigilo tão reverberadas pela Autoridade Impetrada.

III.II. DA FALTA DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DOS ATOS COATORES:

34. Para além de não fundamentada e fora do escopo de atuação da CPI, o ato coator se reveste de ilegalidade insuperável, por manifesta **desproporção** e **irrazoabilidade**.

35. Ora, a fim de se poder cogitar eventual deferimento de quebra de sigilo, ter-se-ia, primeiro, que se reconhecer a **existência efetiva de atos ilícitos cometido pelas Impetrantes**, fatos que sequer foram apurado pela CPI e, justamente por isso, viola os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, resvalando em flagrante DESPROPORCIONALIDADE.

36. Afinal, antes que se possa “abrir mão” do sigilo assegurado constitucionalmente, ter-se-ia que se identificar **causa provável, ou base fática minimamente confiável (idônea), capaz de, no mínimo, servir de indício à existência de eventual ato ilícito capaz de suggestionar a necessidade da quebra de sigilo.**

37. Máxime em tais razões, é inexorável a conclusão de que **o ato da Autoridade Coatora**, consubstanciado na apresentação/aprovação dos Requerimentos 1005/2021 e 1020/2021, para quebra integral e indiscriminada dos sigilos bancário, fiscal e telefônico das Impetrantes **viola a Constituição Federal e é manifestamente nulo**, pois **(i)** o ato não está devidamente fundamentado, **(ii)** não se imputa qualquer ato ilícito ou irregular às Impetrantes a caracterizar causa provável, de modo que **(iii)** a medida adotada é manifestamente desproporcional e irrazoável.

38. Assim, inclusive, já foi rubricado ato coator similar ao impugnado neste *mandamus*, em decisão recentemente exarada pelo d. Ministro NUNES MARQUES, em que

se reconheceu a ilegalidade da decisão que determinou a quebra de sigilo na CPI da Pandemia:

D E C I S Ã O *Tratam os autos de Mandado de Segurança impetrado por Calia Y2 Propaganda e Marketing Ltda. contra ato do Presidente da CPI da COVID-19, que determinou 1) a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telemático da impetrante, bem como o 2) fornecimento de cópias dos contratos firmados por ela com outras pessoas físicas e jurídicas, comprovante dos serviços, notas fiscais e também detalhamento de contratos de publicidade no período de janeiro de 2019 até maio de 2021. Alega a autora, em suma, que o ato coator não atendeu aos requisitos legais, especialmente porque não teria sido apontado qual o ilícito cometido por ela; é desproporcional e desnecessário para se alcançar o fim buscado pela CPI; e que presta serviços de publicidade para o Governo Federal desde 21/08/2017, ou seja, por período de tempo que transcende a atual gestão. Além dos documentos da empresa e da procuração outorgada aos seus advogados, a autora fez juntar aos autos o requerimento feito perante a “CPI da Covid”, a decisão da Comissão que aprovou o pedido, documento emitido pelo Banco do Brasil em resposta à solicitação feita pela CPI, cópia do Contrato nº 28/2017 e documentos a ele relacionados. Foi requerida medida liminar, nos seguintes termos: “IV – SOBRE A NECESSIDADE DE DEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR 55. O art. 7º, inc. III, da Lei 12.016/2009 exige a conjugação de fundamento relevante e risco de ineficácia da impetração, caso ao final concedida como fundamento para o deferimento de medida liminar suspensiva do ato coator. 56. O fundamento relevante está devidamente delineado na argumentação jurídica apresentada pela Impetrante. O ato da CPI da Pandemia é ilegal pelo desvio de finalidade, ofensa ao direito de intimidade, falta de razoabilidade e deficiência de fundamentação. 57. No que diz respeito ao risco de ineficácia da impetração, caso ao final concedido, basta mencionarmos os ofícios encaminhados pelo Presidente da CPI ao Banco Central do Brasil, à Receita Federal, ao Google Brasil Internet Ltda, ao Facebook Inc, ao Whatsapp Inc e à Apple Computer Brasil Ltda. Em todos foram estabelecidos o prazo de 5 dias para o cumprimento das requisições. 58. O aqodamento contido nos ofícios mereceu resposta do Banco do Brasil S.A. solicitando prazo adicional de 30 dias para fornecer as informações na forma requisitada, mas até o momento não houve qualquer manifestação da CPI sobre a solicitação. 59. Considerando a iminência de resposta desses órgãos e empresas, faz-se necessária a imediata concessão de liminar que visa, acima de tudo, a preservação da relação comercial da Impetrante com seus clientes privados, assim como dos contratos firmados entre eles. 60. O deferimento da medida liminar é indispensável para evitar que a afronta ao direito da Impetrante se consolide forma irreversível no tempo (uma vez fornecidas as informações, não haverá como voltar atrás). Há, portanto, risco de ineficácia do presente mandado de segurança se o direito da Impetrante não estiver resguardado por uma medida liminar. V – PEDIDOS 61. Ante todo o exposto, a Impetrante: I – requer, com fundamento no art. 7º, inc. III, da Lei 12.016/2009, a suspensão liminar dos efeitos da aprovação do Requerimento 793/2021 pela CPI da Pandemia e, por consequência, dos Ofícios 1.241, 1.309, 1.336, 1.358, 1.406 e 1.428, até o julgamento final deste mandado de segurança; II – requer, alternativamente, caso considere-se necessário requisitar informações, a suspensão liminar dos efeitos da aprovação do Requerimento 793/2021 pela CPI da Pandemia e, por consequência, dos Ofícios 1.241, 1.309, 1.336, 1.358, 1.406 e 1.428, ao menos até a análise do pedido liminar (inc. I) após o recebimento das informações, oportunidade em que o Senado Federal poderá dizer se os documentos disponíveis publicamente e os entregues em seu protocolo são suficientes ou justificar qual a motivação concreta para a abrangência do pedido;” Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo à apreciação do pedido. Reputo cabível a concessão da liminar. Há relevante fundamento para a suspensão do ato que deu motivo ao pedido deduzido na presente impetração; e a medida pleiteada resultará ineficaz, acaso deferida apenas após a efetivação das quebras de sigilo, as quais podem ocorrer a qualquer instante. Embora seja possível a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telemático por deliberação de Comissão Parlamentar de Inquérito (E. g.: MS 23556, Relator OCTAVIO GALLOTTI, Tribunal Pleno, julgado em 14/09/2000, DJ 07-12-2000 PP-00007 EMENT VOL-02015-02 PP-00342), é certo que a jurisprudência do Tribunal tem declarado viável o controle judicial dessas deliberações, notadamente para avaliar se existe fundamentação adequada para a quebra do sigilo. Nesse sentido: “COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - PODERES DE INVESTIGAÇÃO (CF, ART. 58, § 3º) - LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS - LEGITIMIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL - POSSIBILIDADE DE A CPI ORDENAR, POR AUTORIDADE PRÓPRIA, A QUEBRA DOS SIGILOS BANCÁRIO, FISCAL E TELEFÔNICO - NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO DELIBERATIVO - QUEBRA DE SIGILO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA - VALIDADE*

- MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. A QUEBRA DO SIGILO CONSTITUI PODER INERENTE À COMPETÊNCIA INVESTIGATÓRIA DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO. - A quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária. Precedentes. - O sigilo bancário, o sigilo fiscal e o sigilo telefônico (sigilo este que incide sobre os dados/registros telefônicos e que não se identifica com a inviolabilidade das comunicações telefônicas) - ainda que representem projeções específicas do direito à intimidade, fundado no art. 5º, X, da Carta Política - não se revelam oponíveis, em nosso sistema jurídico, às Comissões Parlamentares de Inquérito, eis que o ato que lhes decreta a quebra traduz natural derivação dos poderes de investigação que foram conferidos, pela própria Constituição da República, aos órgãos de investigação parlamentar. As Comissões Parlamentares de Inquérito, no entanto, para decretar, legitimamente, por autoridade própria, a quebra do sigilo bancário, do sigilo fiscal e/ou do sigilo telefônico, relativamente a pessoas por elas investigadas, devem demonstrar, a partir de meros indícios, a existência concreta de causa provável que legitime a medida excepcional (ruptura da esfera de intimidade de quem se acha sob investigação), justificando a necessidade de sua efetivação no procedimento de ampla investigação dos fatos determinados que deram causa à instauração do inquérito parlamentar, sem prejuízo de ulterior controle jurisdicional dos atos em referência (CF, art. 5º, XXXV). As deliberações de qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, à semelhança do que também ocorre com as decisões judiciais, quando destituídas de motivação, mostram-se írritas e despojadas de eficácia jurídica, pois nenhuma medida restritiva de direitos pode ser adotada pelo Poder Público, sem que o ato que a decreta seja adequadamente fundamentado pela autoridade estatal.

PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. - O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação ("disclosure") das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialidade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula.

MANDADO DE SEGURANÇA E TERMO INICIAL DO PRAZO DE SUA IMPETRAÇÃO. - O termo inicial do prazo decadencial de 120 dias começa a fluir, para efeito de impetração do mandado de segurança, a partir da data em que o ato do Poder Público, formalmente divulgado no Diário Oficial, revela-se apto a gerar efeitos lesivos na esfera jurídica do interessado. Precedentes." (MS 24817, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2005, DJe-208 DIVULG 05-11-2009 PUBLIC 06-11-2009 EMENT VOL-02381-03 PP-00571) (Grifou-se) Os julgados do Tribunal também têm enfatizado que a quebra de sigilo, seja ele fiscal, bancário ou de comunicações, precisa apresentar-se de modo proporcional ao fim a que se destina, sendo vedada a concessão de devassa indiscriminada da vida privada do investigado. Assim, por exemplo: "Comissão Parlamentar de Inquérito. Quebra de sigilo bancário e fiscal. - Esta Corte, em julgamentos relativos a mandados de segurança contra a quebra de sigilo bancário e fiscal determinada por Comissão de Inquérito Parlamentar (assim, entre outros, nos MSs 23.452, 23.454, 23.851, 23.868 e 23.964), já firmou o entendimento de que tais Comissões têm competência para isso desde que essa quebra tenha fundamentação adequada, que não só há de ser contemporânea ao ato que a ordena, mas também que se baseie em fatos idôneos, para que não seja ela utilizada como instrumento de devassa indiscriminada sem que situações concretas contra alguém das quais possa resultar suspeitas fundadas de suposto envolvimento em atos irregulares praticados na gestão da entidade em causa. - No caso, a determinação da quebra de sigilo em causa está fundamentada na forma em que, tratando-se de decretação por parte de C.P.I., se admite que ela se dê. Mandado de segurança indeferido, cassada a liminar." (MS 23843, Relator(a): MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2001, DJ 01-08-2003 PP-00130 EMENT VOL-02117-40 PP-08591) (Grifou-se)

"COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - QUEBRA DE SIGILO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CONCRETA DE CAUSA PROVÁVEL - NULIDADE DA DELIBERAÇÃO PARLAMENTAR - MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO. A QUEBRA DE SIGILO NÃO PODE SER UTILIZADA COMO INSTRUMENTO DE DEVASSA INDISCRIMINADA, SOB PENA DE OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INTIMIDADE. - A quebra de sigilo, para legitimar-se em face do sistema jurídico-constitucional brasileiro, necessita apoiar-se em decisão revestida de fundamentação adequada, que encontre apoio concreto em suporte fático idôneo, sob pena de invalidade do ato estatal que a decreta. A ruptura da esfera de intimidade de qualquer pessoa - quando ausente a hipótese configuradora de causa provável - revela-se incompatível com o modelo consagrado na

*Constituição da República, pois a quebra de sigilo não pode ser manipulada, de modo arbitrário, pelo Poder Público ou por seus agentes. Não fosse assim, a quebra de sigilo converter-se-ia, ilegítimamente, em instrumento de busca generalizada, que daria, ao Estado - não obstante a ausência de quaisquer indícios concretos - o poder de vasculhar registros sigilosos alheios, em ordem a viabilizar, mediante a ilícita utilização do procedimento de devassa indiscriminada (que nem mesmo o Judiciário pode ordenar), o acesso a dado supostamente impregnado de relevo jurídico-probatório, em função dos elementos informativos que viessem a ser eventualmente descobertos. A FUNDAMENTAÇÃO DA QUEBRA DE SIGILO HÁ DE SER CONTEMPORÂNEA À PRÓPRIA DELIBERAÇÃO LEGISLATIVA QUE A DECRETA. - A exigência de motivação - que há de ser contemporânea ao ato da Comissão Parlamentar de Inquérito que ordena a quebra de sigilo - qualifica-se como pressuposto de validade jurídica da própria deliberação emanada desse órgão de investigação legislativa, não podendo ser por este suprida, em momento ulterior, quando da prestação de informações em sede mandamental. Precedentes.” (MS 23851, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2001, DJ 21-06-2002 PP-00098 EMENT VOL-02074-02 PP-00308) Este último ponto precisa ser devidamente ressaltado porque, nos tempos que correm, o modo de vida das pessoas está cada vez mais ligado ao uso de tecnologias das comunicações. Os computadores pessoais e telefones inteligentes (smartphones) servem, na atualidade, para comunicações e registros os mais diversos, desde aspectos ligados aos chamados dados sensíveis (dados pessoais sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico), que a princípio não apresentam nenhum interesse para investigação parlamentar, às questões ligadas ao trabalho e aos negócios essas, sim, de possível interesse para uma CPI. A grande convergência de informações para esses mecanismos implica o dever, por parte das autoridades investigativas, de minimizar o acesso aos dados privados do investigado, pessoa física ou jurídica, limitando-se ao estritamente necessário para a investigação, sob pena de ferimento irreparável do direito à intimidade e à privacidade. O direito fundamental à privacidade (CF, art. 5, X), como tal entendido “o direito de manter o controle sobre suas próprias informações e de determinar a maneira de construir sua própria esfera particular” (RODOTÁ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. Tradução Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda, p. 15), está na ordem do dia das discussões constitucionais justamente pela circunstância de que as tecnologias da informação têm induzido a hiperdocumentação do dia a dia das pessoas, desde os menores atos domésticos até às suas movimentações físicas e às manifestações públicas em redes sociais; isso, associado à facilidade de manipulação e recuperação das informações a partir de dados, por meio de mecanismos apropriados, deixa vulneráveis aspectos sensíveis da vida íntima dos cidadãos e das empresas. Nesse contexto, a quebra de sigilo das comunicações deve ser medida excepcionalíssima, e, ainda mais, deve recair sobre o mínimo possível para o desenvolvimento da investigação (seja ela judicial ou legislativa). A Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, aliás, embora não se dirija especificamente à disciplina das medidas de investigação, deixou claro, no art. 4º, § 1º, que tais medidas devem sempre ser proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos na própria LGPD. A quebra dos sigilos bancário e fiscal também é medida excepcional. Ela somente deve ser concedida quando os fatos demonstrarem a absoluta necessidade da sua realização e nos limites da competência do órgão investigador. No caso dos autos, pela leitura do Requerimento nº 793/21, feito perante a CPI da Covid, cuja aprovação é de conhecimento público, e que embasou o deferimento per relationem da quebra do sigilo bancário, fiscal e telemático da impetrante, verifica-se que as medidas de quebra de sigilo são vastas e alcançam toda a vida privada (digital) e fiscal a partir do ano de 2019 conforme se observa abaixo: “REQUERIMENTO Nº DE Solicita que esta CPI requirite a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telemático da Empresa Calia Y2 Propaganda e Marketing LTDA, CNPJ 04.784.569/0002-27, bem como cópia dos contratos firmados com outras pessoas físicas e jurídicas, comprovante dos serviços, notas fiscais e também detalhamento de contratos de publicidade no período de janeiro de 2009 até maio de 2021. Senhor Presidente, Requeiro a Vossa Excelência, nos termos regimentais e com base na Lei Complementar nº 105, de 2001, art. 4º, combinada com a Lei nº 1.579/52, art. 2º e com a Constituição Federal, em seus artigos 5º, XII e 58, § 3º, que esta Comissão requirite a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telemático da Empresa Calia Y2 Propaganda e Marketing LTDA, CNPJ 04.784.569/0002-27, bem como cópia dos contratos firmados com outras pessoas físicas e jurídicas, comprovante dos serviços, notas fiscais e também detalhamento de contratos de publicidade no período de janeiro de 2009 até maio de 2021, a fim de que os trabalhos investigativos desta CPI possam ser realizados de maneira eficaz. No rol das competências e prerrogativas constitucionais pelas quais as Comissões Parlamentares de Inquérito buscam melhor desempenhar seus misteres legais encontra-se a possibilidade de acesso ao sigilo bancário e fiscal e telemático das pessoas físicas e jurídicas objeto de investigação no Parlamento, na exata medida em que tais informações se mostrarem imprescindíveis para o sucesso e a própria*

continuidade das investigações. Neste sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente afirmado em sua jurisprudência e que é exatamente a hipótese que se divisa com o presente requerimento: “O sigilo bancário, o sigilo fiscal e o sigilo telefônico (sigilo este que incide sobre os dados/registros telefônicos e que não se identifica com a inviolabilidade das comunicações telefônicas) - ainda que representem projeções específicas do direito à intimidade, fundado no art. 5º, X, da Carta Política - não se revelam oponíveis, em nosso sistema jurídico, às Comissões Parlamentares de Inquérito, eis que o ato que lhes decreta a quebra traduz natural derivação dos poderes de investigação que foram conferidos, pela própria Constituição da República, aos órgãos de investigação parlamentar. As Comissões Parlamentares de Inquérito, no entanto, para decretarem, legitimamente, por autoridade própria, a quebra do sigilo bancário, do sigilo fiscal e/ou do sigilo telefônico, relativamente a pessoas por elas investigadas, devem demonstrar, a partir de meros indícios, a existência concreta de causa provável que legitime a medida excepcional (ruptura da esfera de intimidade de quem se acha sob investigação), justificando a necessidade de sua efetivação no procedimento de ampla investigação dos fatos determinados que deram causa à instauração do inquérito parlamentar, sem prejuízo de ulterior controle jurisdicional dos atos em referência (CF, art. 5º, XXXV). - As deliberações de qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, à semelhança do que também ocorre com as decisões judiciais (RTJ 140/514), quando destituídas de motivação, mostram-se írritas e despojadas de eficácia jurídica, pois nenhuma medida restritiva de direitos pode ser adotada pelo Poder Público, sem que o ato que a decreta seja adequadamente fundamentado pela autoridade estatal. (MS 23452, Rel.Min. Celso de Mello, julgamento em 16.9.99, Plenário, DJ de 12-5-00)” Nessa linha, a quebra dos sigilos elencados da empresa em questão visa a apuração dos possíveis contratos de terceirização relativos a disparos de mensagem em massa e outros fatos correlatos. Sala de reuniões, 9 de junho de 2021 (Grifou-se).” Os documentos solicitados não estão no requerimento de quebra dos sigilos, mas sim nos diversos ofícios requisitórios expedidos (Ofício nº 1241/2021- CPI Pandemia - Banco Central do Brasil, Ofício nº 1309/2021- CPI Pandemia - Receita Federal, Ofício nº 1336/2021- CPI Pandemia - Google Brasil Internet Ltda., Ofício nº 1358/2021- CPI Pandemia - Facebook Inc, Ofício nº 1406/2021- CPI Pandemia - Whatsapp inc., Ofício nº 1428/2021- CPI Pandemia - Apple Computer Brasil Ltda. Verifica-se, pela leitura do citado requerimento (em especial das partes sublinhadas), que não há um foco definido previamente para a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telemático. A medida é ampla e genérica, atingindo, o mais das vezes, todo o conteúdo das comunicações privadas e dos dados fiscais da impetrante. Em todos os ofícios expedidos pela CPI, o pedido de fornecimento de documentos e informações engloba o período de 01/01/2019 a 31/05/2021 (mas a CPI diz respeito às possíveis ações irregulares do autor no âmbito das políticas de combate à pandemia de Covid-19, que apenas chegou ao Brasil em 2020). Os pedidos de listas inteiras de contatos, com as respectivas fotos trocadas, por exemplo, representam manifesto risco de violação injustificada da privacidade não apenas da impetrante, mas também desses terceiros também, que sequer são investigados. O caso, assim, enquadra-se perfeitamente naquela ideia de devassa, a que se referiram os precedentes do Tribunal, que citei há pouco. Em casos análogos, já houve outras decisões do próprio Supremo Tribunal Federal impedindo a violação de sigilos requerida sem pertinência com fatos concretos e com violação do princípio da razoabilidade: MS 25.812, Ministro César Peluso; e MS 25.668 MC, Ministro Celso de Mello. Observa-se também que os fundamentos da quebra de sigilo, da forma que demonstrados, não têm a necessária aptidão para justificar a medida. De fato, foram apresentados, em suma, dois fundamentos para a quebra do sigilo do Impetrante: ' a busca da realização dos trabalhos da CPI de maneira eficaz; e ' possíveis contratos de terceirização relativos a disparos de mensagem em massa e outros fatos correlatos. Quanto ao primeiro fundamento, evidentemente é incabível a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telemático da impetrante: a) não se apontou o ato ou atos que se quer provar, e, b) que ilegalidades teriam sido cometidas pela empresa investigada. Melhor sorte não tem o segundo fundamento para se determinar a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telemático da impetrante: a) não há congruência entre os motivos de instalação da CPI e aquele que se quer apurar (existência de contrato de terceirização relativos a disparo em massa de mensagens); b) se o fundamento da CPI é apurar omissões, ações e responsabilidades do Governo Federal, Estadual e Municipal, bem como de administradores públicos, na prevenção e combate à Pandemia da COVID-19, não se justifica a requisição de contratos e documentos expedidos antes do aparecimento da doença no Brasil, ou seja, anteriores a 2020. Apontar, portanto, dentro de um processo de apuração de ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil, bem como de possíveis irregularidades cometidas por administradores público federais estaduais e municipais no trato com a coisa pública (recursos federais para prevenção e combate à COVID-19), a possibilidade de a impetrante ter contratado empresa terceirizada para efetuar disparos em massa de mensagens, inclusive não se apontando a que tipo de matéria estariam relacionadas, com vistas à apuração de responsabilidade administrativa por evento cataclísmico, que se supõe seria evitável, é medida claramente desproporcional. Uma coisa é o parlamentar atribuir retoricamente, por meio de discursos e alocações públicas, a um ou a alguns agentes do governo, certos danos ocasionados à população. Isso faz parte do

jogo político normal e o parlamentar tem imunidade para manifestar o seu pensamento nesse sentido, sem ter de demonstrar que a sua fala aponta as condicionantes jurídicas específicas para a caracterização da responsabilidade civil ou penal. Outra coisa, totalmente diferente, é uma Comissão Parlamentar de Inquérito (que deve agir, ao tomar medidas cautelares, segundo os padrões próprios de uma autoridade judiciária, conforme art. 58, §3º da Constituição Federal), expedir ordem de quebra de sigilos bancário, fiscal e telemático de uma empresa, sem expor de maneira clara em qual ilicitude ela teria incorrido, e, ademais, tentando estabelecer uma relação de causalidade de ilicitude remotíssima, realização de contratos de terceirização com vistas à contratação de empresas para fins de realização de disparos de mensagens em massa, mormente quando não se aponta o teor das mensagens que teriam sido enviadas. Não se pode confundir a hesitação de decisores ante dúvidas e incertezas, dadas as circunstâncias profundamente aleatórias e complexas criadas pela Covid-19, com crime omissivo, ou mesmo com ilícito administrativo ou civil por omissão. Vai longa distância entre essas coisas. Quando a pandemia explodiu, no ano de 2020, nem mesmo os mais renomados infectologistas do mundo chegaram à unanimidade sobre quais as exatas medidas que deveriam ser tomadas para combater a pandemia. As opiniões e decisões políticas, em toda parte, foram expressas e tomadas com base em probabilidades, estimativas, e até mesmo na mundividência específica da classe médica e política de cada país. Não havia uma base de dados anterior sobre a Covid-19 à qual se pudesse recorrer para fazer previsões. À medida em que a doença foi sendo mais conhecida, que foram sendo melhor estudados os seus efeitos e o seu padrão de contágio, os medicamentos que poderiam ajudar no tratamento, quais as vacinas que poderiam prevenir a sua disseminação, é que foram se tornando mais claras algumas circunstâncias. Mas isso foi e é ainda um processo de aprendizado. Não se pode criminalizar a conduta daqueles que tenham expressado opiniões e tomado medidas que, na sua concepção, eram a melhor forma de proteger a vida e debelar mais rapidamente a pandemia. Em suma, é evidente que não há relação de causalidade entre a conduta da impetrante e qualquer resultado penal ou dano civil, como faz crer o requerimento. A CPI mesma não expressou esse nexa na sua decisão per relationem. Além disso, também não há a menção ao menor indício de dolo dirigido à consumação de qualquer crime ou mesmo ilícito civil ou administrativo, por parte da impetrante ou de seus dirigentes. É precipitada e sem base jurídica, com a devida vênia, a quebra ampla dos sigilos bancário, fiscal e telemático da impetrante com base na ilação preliminar, sustentada não se sabe em que depoimentos ou documentos, que supõe a ocorrência de disparos em massa de mensagens, por empresas contratadas pela impetrante. O risco de perecimento do direito invocado em razão do decurso do tempo decorre da iminência da concretização dos resultados do ato coator, com a efetivação das medidas de violação do sigilo que a presente ação busca obviar. DISPOSITIVO. Em face do exposto, com fundamento na primeira parte do inciso III do art. 7º da Lei 12.016/2009, defiro a liminar para determinar a suspensão da deliberação, havida no âmbito da assim chamada Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia, que determinou a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telemático da impetrante. Intime-se, com urgência, utilizando-se, para tanto, dos meios mais expeditos para a sua efetivação. Colham-se informações. Dê-se vista à PGR. Brasília, 28 de junho de 2021. Ministro NUNES MARQUES Relator.⁸

39. Sob essas mesmas linhas irrepreensíveis, afirma-se, pois, a desproporcionalidade do ato combatido nesta ação mandamental.

IV – DA LIMINAR:

40. Como assentado acima, trata-se, nestes autos mandamentais, de verdadeira devassa nas informações sigilosas e confidenciais das Impetrantes, sem qualquer lastro jurídico ou fático, pois, como se comprovou, os requerimentos em tela não identificam absolutamente nenhum ato ilícito, sequer irregularidades imputáveis às Impetrantes ou guardam eles conexão com o objeto da própria CPI.

⁸ MS 38006 MC / DF. Relator(a): **Min. NUNES MARQUES**. Julgamento: 28/06/2021. .DJe-128 DIVULG 29/06/2021 PUBLIC 30/06/2021.

41. Há, portanto, nítida **probabilidade do direito**, como já vem sendo, em situações análogas, reconhecido por esse eg. Suprema Corte, ao que se alia o *periculum in mora*, haja vista que o acolhimento dos requerimentos 1005/2021 e 1020/2021 (**docs. 06 e 07**) tem potencialidade concreta para redundar na invasão abusiva e sem retrocesso em dados sigilosos das Impetrantes, o que é iminente, haja vista a previsão de votação das citadas proposições na pauta de hoje, **30/06/2021** da CPI (**doc. 08**). Podem, pois, ser aprovados a qualquer momento.

42. Estão, pois, presentes, os requisitos exigidos pelo artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016 de 2009, de modo a viabilizar a concessão de ordem para evitar a quebra de sigilo bancário, fiscal telefônico e telemático, das Impetrantes, por parte da CPI.

V - DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, estando o direito pleiteado devidamente amparado, requer-se:

- a) A concessão imediata de segurança, liminar, preventiva, *inaudita altera pars*, para impedir a quebra de bancário, fiscal telefônico e telemático, das Impetrantes, por parte da CPI, até o julgamento final do presente Mandado de Segurança;
- b) A notificação da Autoridade Coatora do conteúdo da petição inicial, a fim de que apresente informações;
- c) Seja instado o representante do Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o presente *mandamus*;
- d) No mérito, seja concedida a segurança para confirmar a liminar pleiteada acima para impedir ou nulificar a quebra de bancário, fiscal telefônico e telemático, das Impetrantes;
- e) Por último, requer-se que todas as intimações sejam realizadas em nome dos Advogados **Eduardo Karam Santos de Moraes, OAB/AM 9.385, Gina Moraes de Almeida, OAB/AM 7.036, e Pedro Ulisses Coelho Teixeira, OAB/DF 21.264**, sob pena de

nulidade, inclusive, no que tange a data de inclusão do presente “writ” em pauta de julgamento para sustentação oral.

Dá-se à causa valor inestimável, sendo que, para efeitos fiscais, R\$ 1.000,00.

Espera deferimento.

Brasília, 30 de junho de 2021

Eduardo Karam Santos de Moraes

OAB/AM 9.385

Gina Moraes de Almeida

OAB/AM 7.036

Pedro Ulisses Coelho Teixeira

OAB/DF 21.264

DOCUMENTOS EM ANEXO

Doc. 01 - Documento de Identificação YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS;

Doc. 02 – Comprovante de residência YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS;

Doc. 03 - Documento de Identificação TERESA RAQUEL RODRIGUES BAIMA RABELO;

Doc. 04 – Comprovante de Residência TERESA RAQUEL RODRIGUES BAIMA RABELO

Doc. 05 - Procuração / Substabelecimento;

Doc. 06 - Requerimento 01005/2021 CPI PANDEMIA;

Doc. 07 - Requerimento 010120/2021 PANDEMIA;

Doc. 08 - Pauta CPI 30/06/2021.

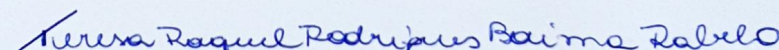
PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

OUTORGANTE: TERESA RAQUEL RODRIGUES BAIMA RABELO, brasileira, casada, funcionária pública do Tribunal de Justiça do Amazonas, RG 1648631-5 SSP/AM, CPF 801.934.472-15, residente e domiciliada nesta cidade, na Avenida Mário Ypiranga, nº 3026, Aptº 1101, Bairro Parque 10, CEP 69.050-030. Pela presente procuração, outorga poderes aos advogados:

OUTORGADOS: GINA MORAES DE ALMEIDA, brasileira, solteira, advogada, OAB/AM sob nº 7.036 e EDUARDO KARAM SANTOS DE MORAES, brasileiro, solteiro, advogado, devidamente inscrito na OAB/AM 9.385, ambos com endereço profissional na Avenida Mário Ypiranga, nº 2400, Sala 11, Bairro Adrianópolis, CEP 69.057-002, nesta cidade, endereço eletrônico: ginamoraesadvocacia@gmail.com, Tels: (92) 98474-0883 / 99222-2024 / 99101-2699.

PODERES: nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, os contidos na **cláusula ad judicium et extra**, para, em nome da outorgante, em qualquer Juízo, Junta, Instância ou Tribunal, ou fora deles, administrativamente, em Repartições, Órgãos e Autarquias Federais, Estaduais e Municipais ou Entidades paraestatais, defender seus interesses, assinar termo, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defender os interesses da outorgante nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão e execução, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, **poderes especiais** para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, inclusive levantar ou receber RPV e ALVARÁ judicial de qualquer valor, reconhecer procedência de pedido, renunciar a direito no qual se funda ação agindo em conjunto ou separadamente, nomear preposto, impetrar Mandado de Segurança, requerer instauração de inquéritos policiais, tomar vistas em processos, contestar, transigir, desistir, produzir provas, receber, renunciar o direito que se funda a ação, inquirir testemunhas, dar de suspeito a quem parecer, firmar compromissos ou acordos, pedir justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, em conformidade com a norma do art. 105 do NCPC/15, podendo ainda substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes. **Especificamente Impetrar Mandado de Segurança, perante o Supremo Tribunal Federal, contra ato do Presidente da CPI da Saúde, Senador OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ.**

Manaus (AM), 30 de junho de 2021.


TERESA RAQUEL RODRIGUES BAIMA RABELO
OUTORGANTE

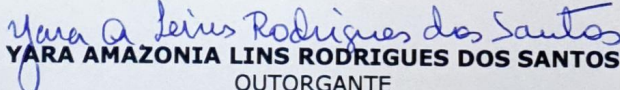
PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

OUTORGANTE: YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, brasileira, casada, Conselheira do Tribunal de Contas do Amazonas, RG 0301521-1 SSP/AM, CPF 052.918.012-04, residente e domiciliada nesta cidade, na Avenida Mário Ypiranga, nº 3026, Aptº 1101, Bairro Parque 10, CEP 69.050-030. Pela presente procuração, outorga poderes aos advogados:

OUTORGADOS: GINA MORAES DE ALMEIDA, brasileira, solteira, advogada, devidamente inscrita na OAB/AM sob nº 7.036 e **EDUARDO KARAM SANTOS DE MORAES**, brasileiro, solteiro, advogado, devidamente inscrito na OAB/AM 9.385, ambos com endereço profissional na Avenida Mário Ypiranga, nº 2400, Sala 11, Bairro Adrianópolis, CEP 69.057-002, nesta cidade, endereço eletrônico: ginamoraesadvocacia@gmail.com, Tels: (92) 98474-0883 99222-2024 / 99101-2699.

PODERES: nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, os contidos na **cláusula ad judicium et extra**, para, em nome da outorgante, em qualquer Juízo, Junta, Instância ou Tribunal, ou fora deles, administrativamente, em Repartições, Órgãos e Autarquias Federais, Estaduais e Municipais ou Entidades paraestatais, defender seus interesses, assinar termo, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defender os interesses da outorgante nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão e execução, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, **poderes especiais** para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, inclusive levantar ou receber RPV e ALVARÁ judicial de qualquer valor, reconhecer procedência de pedido, renunciar a direito no qual se funda ação agindo em conjunto ou separadamente, nomear preposto, impetrar Mandado de Segurança, requerer instauração de inquéritos policiais, tomar vistas em processos, contestar, transigir, desistir, produzir provas, receber, renunciar o direito que se funda a ação, inquirir testemunhas, dar de suspeito a quem parecer, firmar compromissos ou acordos, pedir justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, em conformidade com a norma do art. 105 do NCPC/15, podendo ainda substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes. **Especificamente Impetrar Mandado de Segurança, perante o Supremo Tribunal Federal, contra ato do Presidente da CPI da Saúde, Senador OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ.**

Manaus (AM), 30 de junho de 2021.


YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
OUTORGANTE

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, na pessoa do Doutor **PEDRO ULISSES COELHO TEIXEIRA**, brasileiro, advogado, divorciado, inscrito na OAB/DF sob o nº 21.264, com escritório profissional: SBS Q. 2, Ed. Casa de São Paulo, Sala 203, Brasília/DF., CEP 70.078-900, **com reserva de iguais**, os poderes que me foram conferidos por **YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS** e **TERESA RAQUEL RODRIGUES BAIMA RABELO**, no Mandado de Segurança, perante o Supremo Tribunal Federal, contra ato do Presidente da CPI da Saúde, Senador **OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ**.

Manaus-AM., 30 de junho de 2021.


GINA MORAES DE ALMEIDA

OAB/AM 7.036

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL

0301521-1

DATA DE EXPEDIÇÃO

25/03/2004

NOME DOS

YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES
SANTOS JOSE DE ARAUJO RODRIGUES

FILIAÇÃO

TEREZINHA DE JESUS LINS
RODRIGUES MANAUS-AM

05/04/1957

NATURALIDADE

DATA DE NASCIMENTO

CERT. CAS. N.º 283 FLS. 146V LV. 35
PART. 4. OF. MANAUS-AM

CPF

052918012-94

TIACM-FSR

ASS. DEB. GAD. DE POL. CIV. *Jorge Szmitti Naito*

LEI Nº 11.007, de 20/09/1933

3A. VIA



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



VÁLIDA EM TODO
 O TERRITÓRIO NACIONAL
 2075701220

NOME
TERESA RAQUEL RODRIGUES BAIMA RABELO



DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
16486315 SSP AM

CPF DATA NASCIMENTO
801.934.472-15 22/06/1983

FILIAÇÃO
**CICERO JOSE BAIMA RABELO
 LO
 YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES**

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
 [Ícone] [Ícone] **B**

Nº REGISTRO
03801459799

VALIDADE
11/04/2031

1ª HABILITAÇÃO
15/03/2006

OBSERVAÇÕES
A

Teresa Raquel Rodrigues Baima Rabelo

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
MANAUS, AM

DATA EMISSÃO
13/04/2021

[Assinatura]
 DIRETOR PRESIDENTE

46781545665
 AM034489231

ASSINATURA DO EMISSOR

PROIBIDO PLASTIFICAR
 2075701220

AMAZONAS





| | | | |
|---|---------------------------------|-----------------------|---|
| Local de Pagamento QUALQUER AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ O VENCIMENTO BRADESCO | | | |
| Beneficiário CONDOMÍNIO RESIDENCIAL EPHYGENIO SALLES - AV EFIGENIO SALES 2477, - ALEIXO - | | | CPF/CNPJ 03.408.269/0001-08 |
| Data do Documento 21/06/2021 | Nr. Documento 069/436 | Espécie R\$ | Data Processamento 21/06/2021 |

| COMPOSIÇÃO DE ARRECAÇÃO | | Identificador |
|--|---------|--|
| Taxa Ordinária | 1600,00 | 3694.51.6499 |
| | | Vencimento 05/07/2021 |
| | | Agência / Código do Beneficiário 01999-2 / 0023187-8 |
| | | Nosso Número 09/00000067227-3 |
| | | (=) Valor Documento 1600,00 |
| | | (-) Descontos |
| | | (-) Outras/Deduções/Abat |
| | | (+) Mora/Multa/Juros |
| | | (+) Outros Acrescimos |
| Pagador: FAUSTO VIEIRA DOS SANTOS AV EFIGENIO SALES 2477 CASA 69 - ALEIXO - MANAUS/AM - 69060-020 | | (=) Valor Cobrado: |
| CPF: 052.566.742-34 | | CONDOMÍNIO RESIDENCIAL 069 |



Bradesco

237-2

| | | | | | |
|--|---------------------------------|--------------------------|--------------------|---|--|
| Local de Pagamento QUALQUER AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ O VENCIMENTO BRADESCO | | | | | Vencimento 05/07/2021 |
| Beneficiário CONDOMÍNIO RESIDENCIAL EPHYGENIO SALLES - AV EFIGENIO SALES 2477, - ALEIXO - MANAUS/AM - | | | | CPF/CNPJ 03.408.269/0001-08 | Agência / Código do Beneficiário 01999-2 / 0023187-8 |
| Data do Documento 21/06/2021 | Nr. Documento 069/436 | Espécie DOC DM | Aceite 0 | Data Processamento 21/06/2021 | Nosso Número |
| Uso Banco | Carteira 09 | Espécie R\$ | Qtde moeda | Valor X | (=) Valor Documento 1600,00 |
| Instruções (Texto de Responsabilidade do Beneficiário): VALOR A SER PAGO ATÉ 05/07/2021: R\$1.450,00 (valor desconto = R\$ 150,00) INSTRUÇÕES AO BANCO: COBRAR 2% DE MULTA COBRAR 1% DE JUROS AO MÊS PROTESTAR APÓS 15 DIAS DO VENCIMENTO | | | | | (-) Descontos |
| | | | | | (-) Outras/Deduções/Abat |
| | | | | | (+) Mora/Multa/Juros |
| | | | | | (+) Outros Acrescimos |
| | | | | | (=) Valor Cobrado: |
| Pagador: FAUSTO VIEIRA DOS SANTOS AV EFIGENIO SALES 2477 CASA 69 - ALEIXO - MANAUS/AM - 69060-020 | | | | | CONDOMÍNIO RESIDENCIAL EPHYGENIO 069 |
| CPF: 052.566.742-34 | | | | | |

PAGO



COBRANÇA BANCÁRIA CAIXA

| RECLAMAÇÕES E SUGESTÕES | |
|-------------------------|---------------|
| DISQUE CAIXA | 0800 726 0101 |
| OUVIDORIA | 0800 725 7474 |
| www.caixa.gov.br | |

| | | | | | |
|--|---------------------------------------|--------------------------------|---------------------------------------|--|--|
| Cedente CONDOMINIO DO EDIFICIO ALTOS DA RECIFE | | | CPF/CNPJ 07.857.714/0001-60 | | Agência / Código do Cedente 1549/0695413-8 |
| Endereço do cedente AV MARIO YPIRANGA 3026 - PARQUE 10 - MANAUS | | | | UF AM | CEP 69050030 |
| Data do documento 19/05/2021 | Nº do documento 010621A0023 | Espécie documento DS | Carteira 01 | Data do processamento 19/05/2021 | Nosso Número 14/900000000002686-7 |
| Sacado TERESA RODRIGUES BAIMA RABELO | | | | CPF/CNPJ 801.934.472-15 | |
| Endereço do sacado AV MARIO YPIRANGA 3026 APTO 1101 - PARQUE 10 - MANAUS | | | | UF AM | CEP 69050-030 |
| Sacador/avalista | | | | CPF/CNPJ | |

Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente):

DESCONTO DE R\$: 250,00 ATE : 01/06/2021
 MULTA DE R\$: 34,00 APOS : 02/06/2021
 JUROS DE R\$: 0,51 AO DIA

NÃO RECEBER APOS 29 DIAS DO VENCIMENTO

TAXA CONDOMINIAL MENSAL JUNHO 2021

| | | | | | |
|--------------|------------|-------|--------------------------|--------------------------------|---|
| Moeda R\$ | Quantidade | Valor | Vencimento 01/06/2021 | Valor do Documento 1.700,00 | Autenticação Mecânica - Recibo do Sacado |
|--------------|------------|-------|--------------------------|--------------------------------|---|

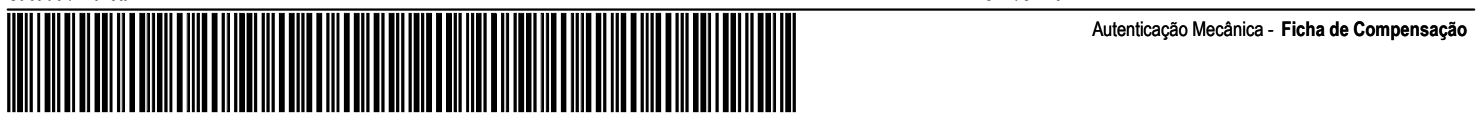
Recebimento através do cheque n. _____ do Banco _____
 Esta quitação só terá validade após pagamento do cheque pelo Banco Sacado.

CAIXA | **104-0** | **10496.95412 38900.100041 00000.268680 6 86380000170000**

| | | | | | |
|--|---------------------------------------|--------------------------------|---------------------------------------|--|--|
| Local de pagamento PREFERENCIALMENTE NAS CASAS LOTÉRICAS ATÉ O VALOR LIMITE | | | | | Vencimento 01/06/2021 |
| Cedente CONDOMINIO DO EDIFICIO ALTOS DA RECIFE | | | CPF/CNPJ 07.857.714/0001-60 | | Agência / Código do Cedente 1549/0695413-8 |
| Data do documento 19/05/2021 | Nº do documento 010621A0023 | Espécie de docto. DS | Aceite NÃO | Data do processamento 19/05/2021 | Nosso Número 14/900000000002686-7 |
| Uso do Banco | Carteira 01 | Moeda R\$ | Quantidade | Valor | (=) Valor do Documento 1.700,00 |
| Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): | | | | | (-) Desconto |
| DESCONTO DE R\$: 250,00 ATE : 01/06/2021 MULTA DE R\$: 34,00 APOS : 02/06/2021 JUROS DE R\$: 0,51 AO DIA | | | | | (-) Outras Deduções/Abatimentos |
| NÃO RECEBER APOS 29 DIAS DO VENCIMENTO TAXA CONDOMINIAL MENSAL JUNHO 2021 | | | | | (+) Mora/Multa/Juros |
| | | | | | (+) Outros Acréscimos |
| | | | | | (=) Valor Cobrado |

Sacado: **TERESA RODRIGUES BAIMA RABELO** CPF/CNPJ: **801.934.472-15**
AV MARIO YPIRANGA 3026 APTO 1101 - PARQUE 10 UF: **AM** CEP: **69050-030**
MANAUS

Sacador/Avalista: _____ CPF/CNPJ: _____



Recomendamos a impressão desse Comprovante.
Para tanto, utilize a opção de impressão de seu browser.



Comprovante de Pagamento
Boleto de Cobrança
Data: 30/06/2021

Nome do Banco Destinatário: *BCO DO BRASIL S.A.*
Número de Identificação: *00190.00009 02941.663003 00314.048174 1 86970000033679*
Razão Social Beneficiário: *SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL*
Nome Beneficiário: *SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL*
CPF/CNPJ Beneficiário: *000.531.640/0001-28*
Razão Social Beneficiário Final:
CNPJ/CPF Beneficiário Final:
Instituição Receptora: *237*
Nome Pagador: *YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS*
CPF/CNPJ Pagador: *052.918.012-04*
Data de Vencimento: *30/07/2021*
Valor: *336,79* **Multa:** *0,00*
Desconto: *0,00* **Juros:** *0,00*
Abatimento: *0,00* **Valor do Pagamento:** *336,79*
Bonificação: *0,00*
Data do Pagamento: *30/06/2021* **Hora:** *20:59:52*
Descrição do Pagamento: *Stf*
Debitado da: *Conta Fácil*

A transação acima foi realizada através do(a) BRADESCO CELULAR,
dentro das condições especificadas.

O lançamento consta no extrato do(a) cliente GINA MORAES DE ALMEIDA
, CPF 558.528.582-34 , Agência 3739 - Conta 30384 , da data de pagamento,
sob o número de protocolo 0000602.

Banco Bradesco S.A.
<http://www.bradesco.com.br>

AUTENTICAÇÃO

zz7zaDBi H*M8jCBk cECLiXOh ymjdsR# sb9Z9ZjH wWxe*yWY EHWxr92R 2bmmykqg
Qzn4MCZ@ FxLpI?5c JmlkIR@c deZut8Tp g26xaC5C f?PZSL@t UhH4tNpm wedXLeBH
xY6mchiw lMR7Omxy bRvlawig IMEKlPMP q7LuKH43 QJER?QGw 30210201 06003073

Instruções de Impressão

Imprimir em impressora jato de tinta (ink jet) ou laser em qualidade normal. (Não use modo econômico).
 Utilize folha A4 (210 x 297 mm) ou Carta (216 x 279 mm) - Corte na linha indicada
 Caso não apareça os Códigos de Barra no fim do boleto, clique em F5 do seu teclado.

Caso uma janela de impressão não tenha sido ativada, [clique aqui para imprimir](#)

Recibo do pagador



001-9

00190.00009 02941.663003 00314.048174 1 86970000033679

| | | | | | |
|---|---------------------------------------|---|----------------------------------|------------------------------------|--|
| Beneficiário Supremo Tribunal Federal | | Agência/Cód. Beneficiário 4200-5 / 00333203-9 | Espécie R\$ | Qtde. | Nosso número 29416630000314048-9 |
| Endereço Praça dos Três Poderes, Brasília - DF, 70175-900 | | | | | |
| Número do documento 1159741 | CPF/CNPJ 00.531.640/0001-28 | Vencimento 30/07/2021 | Valor documento 336,79 | | |
| (-) Desconto / Abatimento ***** | (-) Outras deduções ***** | (+) Mora / Multa ***** | (+) Outros acréscimos ***** | (=) Valor cobrado 336,79 | |
| Pagador YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS CPF: 05291801204 av mario ipiranga 3026 ap 1101 parque 10 / Manaus / DF - 69050030 | | | | | |

Instruções

Governo Federal - Guia de Recolhimento da União - GRU Cobrança
Recolhimento de custas: Feitos de Competência Originária
Mandado de Segurança
Quantidade de impetrantes adicionais:1
Mandado de Segurança com 2 impetrantes
Código de controle para reimpressão: 1159741
Após o vencimento, esta GRU é automaticamente cancelada.
Emita uma nova no site do STF - www.stf.jus.br.
A GRU foi emitida com base nos dados informados pelo usuário e nos valores constantes da vigente
tabela de custas.
É de responsabilidade do usuário o eventual pagamento a menor do valor da guia.

Autenticação mecânica

Corte na linha pontilhada



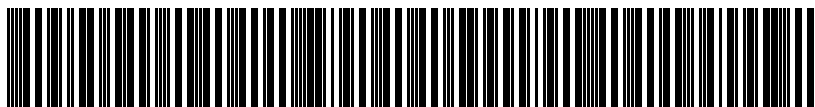
001-9

00190.00009 02941.663003 00314.048174 1 86970000033679

| | | | | | |
|--|--------------------------------|---------------------------------------|---|------------------------------------|--|
| Local de pagamento PAGÁVEL EM QUALQUER AGÊNCIA BANCÁRIA, ATÉ O VENCIMENTO. | | | | | Vencimento 30/07/2021 |
| Beneficiário Supremo Tribunal Federal | | CPF/CNPJ 00.531.640/0001-28 | Agência/Código beneficiário 4200-5 / 00333203-9 | | |
| Endereço Praça dos Três Poderes, Brasília - DF, 70175-900 | | | | | |
| Data do documento 30/06/2021 | Nº documento 1159741 | Espécie doc. RC | Aceite N | Data process. 30/06/2021 | Nosso número 29416630000314048-9 |
| Uso do banco Carteira 17 | Espécie R\$ | Quantidade | | Valor Doc. | (=) Valor documento 336,79 |
| Instruções Governo Federal - Guia de Recolhimento da União - GRU Cobrança Recolhimento de custas: Feitos de Competência Originária Mandado de Segurança Quantidade de impetrantes adicionais:1 Mandado de Segurança com 2 impetrantes Código de controle para reimpressão: 1159741 Após o vencimento, esta GRU é automaticamente cancelada. Emita uma nova no site do STF - www.stf.jus.br. A GRU foi emitida com base nos dados informados pelo usuário e nos valores constantes da vigente tabela de custas. É de responsabilidade do usuário o eventual pagamento a menor do valor da guia. | | | | | (-) Desconto / Abatimentos ***** |
| | | | | | (-) Outras deduções ***** |
| | | | | | (+) Mora / Multa ***** |
| | | | | | (+) Outros acréscimos ***** |
| | | | | | (=) Valor cobrado 336,79 |
| Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS CPF: 05291801204 av mario ipiranga 3026 ap 1101 parque 10 / Manaus / DF - 69050030 | | | | | Cód. baixa |

Pagador

Autenticação mecânica - Ficha de Compensação



Corte na linha pontilhada



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

Requeiro, nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, a TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS:

a) telefônico, de abril de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originais e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b) fiscal, de abril de 2020 até o presente, através do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados:

- Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica);
- Cadastro de Pessoa Física;
- Cadastro de Pessoa Jurídica;
- Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada);
- Compras e vendas de DIPJ de Terceiros;
- Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física);
- Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica);
- DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica);
- DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas);

- DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito);
- DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde);
- DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira);
- DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF);
- DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias);
- DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias);
- DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte);
- DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural);
- DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais);
- DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais);
- CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados);
- DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais);
- DAI (Declaração Anual de Isento);
- DASN (Declaração Anual do Simples Nacional);
- DBF (Declaração de Benefícios Fiscais);
- PAES (Parcelamento Especial);
- PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação);
- SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados);
- SINAF (Sistema de Informações da Arrecadação Federal);
- SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito);
- COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

Requer-se também, com relação ao mesmo período, a disponibilização das notas fiscais emitidas, de análise sobre a movimentação financeira, bem como de análise comparativa sobre referida movimentação financeira com relação aos três anos anteriores ao período em questão.

c) **bancário**, de abril de 2020 até o presente, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras;

d.1) **telemático**, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **Google Brasil Internet Ltda.** (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538-133, São Paulo/SP), para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)
- Informações de Android (IMEI)
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp;
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);
- Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;
- Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas *Hangout*;
- Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, *Bluetooth* ou sinal Wi-Fi;
- Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;

- Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps;
- Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);
- Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;
- Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

d.2) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **WhatsApp Inc.**, para que forneça as seguintes informações sobre:

- "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, *status* de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de e-mail, informações de cliente *Web*; registros de acessos IPs desde 2019 e IP da última conexão; histórico de mudança de números; perfil do usuário com foto; *about* - antigo "*status*";
- Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e agenda de contatos simétricos e assimétricos).

d.3) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **Facebook** para que forneça, a respeito das plataformas **Facebook**, **Instagram** e **Facebook Messenger**, todo o conteúdo relativo às contas de sua titularidade em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.

d.4) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa **Apple Computer Brasil Ltda**, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e- mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de sua titularidade, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi

e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud.

TODOS da Senhora TEREZA RAQUEL RODRIGUES BAIMA RABELO, CPF: 801.934.472-15 para esta Comissão, de abril de 2020 até o presente.

A presente ordem de transferência há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas em meio eletrônico.

JUSTIFICAÇÃO

No rol das competências e prerrogativas constitucionais pelas quais as Comissões Parlamentares de Inquérito buscam melhor desempenhar seus misteres legais encontra-se a possibilidade de acesso ao sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático das pessoas físicas e jurídicas objeto de investigação no Parlamento, na exata medida em que tais informações se mostrarem imprescindíveis para o sucesso e a própria continuidade das investigações.

Nesse sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente afirmado em sua jurisprudência:

“O sigilo bancário, o sigilo fiscal e o sigilo telefônico (sigilo este que incide sobre os dados/registros telefônicos e que não se identifica com a inviolabilidade das comunicações telefônicas) – ainda que representem projeções específicas do direito à intimidade, fundado no art. 5º, X, da Carta Política – não se revelam oponíveis, em nosso sistema jurídico, às Comissões Parlamentares de Inquérito, eis que o ato que lhes decreta a quebra traduz natural derivação dos poderes de investigação que foram conferidos, pela própria Constituição da República, aos órgãos de investigação parlamentar. As Comissões Parlamentares de Inquérito, no entanto, para decretarem, legitimamente, por autoridade própria, a quebra do sigilo bancário, do sigilo fiscal e/ou do sigilo telefônico, relativamente



a pessoas por elas investigadas, devem demonstrar, a partir de meros indícios, a existência concreta de causa provável que legitime a medida excepcional (ruptura da esfera de intimidade de quem se acha sob investigação), justificando a necessidade de sua efetivação no procedimento de ampla investigação dos fatos determinados que deram causa à instauração do inquérito parlamentar, sem prejuízo de ulterior controle jurisdicional dos atos em referência (CF, art. 5º, XXXV). – As deliberações de qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, à semelhança do que também ocorre com as decisões judiciais (RTJ 140/514), quando destituídas de motivação, mostram-se írritas e despojadas de eficácia jurídica, pois nenhuma medida restritiva de direitos pode ser adotada pelo Poder Público, sem que o ato que a decreta seja adequadamente fundamentado pela autoridade estatal. (MS 23.452, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 16.9.99, Plenário, DJ de 12-5-00).”

A causa concreta que legitima a medida excepcional ora pleiteada está vazada no resultado dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito relatada pelo Sr. Deputado Estadual Fausto Júnior no Estado do Amazonas.

A CPI, cujo objetivo foi investigar os atos relativos à gestão da saúde no estado amazonense, acabou por estender o escopo investigativo para o período de 2011 a 2020. Após 42 reuniões, cinco inspeções, oitiva de 41 testemunhas, 103 requerimentos, recebimento de 264 ofícios ostensivos e 8 ofícios confidenciais, a Comissão indiciou todos aqueles que contribuíram, ainda que minimamente, para prejudicar o Erário Público. Cito aqui as linhas de investigação que tiveram indiciados:

1. 10 indiciados em relação à compra dos respiradores pulmonares por meio de uma adega de vinhos;
2. 13 indiciados em relação aos serviços de limpeza prestados pela empresa Norte no Hospital de Campanha Nilton Lins;
3. 2 indiciados no caso das fraudes cometidas pela empresa Rio Negro;

4. 6 indiciados em relação à empresa Líder;
5. 2 indiciados por ilícitos relacionados à empresa WF Control;
6. 16 indiciados relacionados à gestão do Hospital Delphina Abdel Aziz, realizada pelo Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDHS, cujo diretor é Luiz Gasparini.
7. 2 indiciados pelo Programa “Anjos da Saúde”, dentre eles a Sra. Carla Pollake, amiga do Governador e que, apesar de não integrar oficialmente a Administração Estadual, ostentava cartão de visita dizendo que era “Consultora do Governo do Amazonas”.

No entanto, apesar de fortes suspeitas de participação do Governador Wilson Lima e do Sr. Marcellus Campelo, então Secretário da Secretária de Saúde do Amazonas, nos esquemas fraudulentos, o relator entendeu que, em relação ao Governador, os processos cabíveis já estavam em curso no Superior Tribunal de Justiça.

Já em relação ao Sr. Marcellus Campelo, além de este não ter sido indiciado pela CPI, foi louvado no relatório do Deputado Fausto Jr. no combate às ilegalidades no âmbito da Saúde do Amazonas. Enquanto era louvado pela CPI estadual, a Polícia Federal realizava mandados de busca e apreensão contra sua pessoa, no âmbito da Operação Sangria, o que fez com que o Sr. Marcellus Campelo ficasse foragido da Polícia Federal no dia 2 de junho de 2020, quando ainda estavam em curso as investigações da Comissão Parlamentar.

Sucedeu que, após o depoimento do Sr. Fausto Jr. a esta Comissão Parlamentar de Inquérito no dia 29 de junho de 2021, pairam suspeitas sobre sua atuação na condução do processo investigativo-parlamentar, não passando despercebida a falta de indiciamento do Governador por todos os senadores presentes à reunião.

Na mesma linha, pairam suspeitas sobre o expressivo e acelerado aumento patrimonial de sua família, especificamente em relação aos bens de sua

mãe, de sua irmã e de sua esposa, além de indícios da participação do advogado André Luiz Guedes, o que motiva esta CPI a estender a quebra de sigilo também a essas pessoas.

Sala da Comissão, 29 de junho de 2021.

Senador Omar Aziz
(PSD - AM)
Presidente da CPI da Pandemia





SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

Requeiro, nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, a TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS:

a) telefônico, de abril de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originais e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b) fiscal, de abril de 2020 até o presente, através do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados:

- Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica);
- Cadastro de Pessoa Física;
- Cadastro de Pessoa Jurídica;
- Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada);
- Compras e vendas de DIPJ de Terceiros;
- Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física);
- Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica);
- DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica);
- DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas);



- DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito);
- DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde);
- DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira);
- DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF);
- DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias);
- DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias);
- DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte);
- DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural);
- DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais);
- DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais);
- CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados);
- DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais);
- DAI (Declaração Anual de Isento);
- DASN (Declaração Anual do Simples Nacional);
- DBF (Declaração de Benefícios Fiscais);
- PAES (Parcelamento Especial);
- PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação);
- SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados);
- SINAF (Sistema de Informações da Arrecadação Federal);
- SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito);
- COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

Requer-se também, com relação ao mesmo período, a disponibilização das notas fiscais emitidas, de análise sobre a movimentação financeira, bem como de análise comparativa sobre referida movimentação financeira com relação aos três anos anteriores ao período em questão.

c) **bancário**, de abril de 2020 até o presente, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras;

d.1) **telemático**, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **Google Brasil Internet Ltda.** (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538-133, São Paulo/SP), para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)
- Informações de Android (IMEI)
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp;
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);
- Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;
- Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas *Hangout*;
- Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, *Bluetooth* ou sinal Wi-Fi;
- Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;

- Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps;
- Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);
- Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;
- Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

d.2) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **WhatsApp Inc.**, para que forneça as seguintes informações sobre:

- "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, *status* de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de e-mail, informações de cliente *Web*; registros de acessos IPs desde 2019 e IP da última conexão; histórico de mudança de números; perfil do usuário com foto; *about* - antigo "*status*";
- Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e agenda de contatos simétricos e assimétricos).

d.3) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **Facebook** para que forneça, a respeito das plataformas **Facebook**, **Instagram** e **Facebook Messenger**, todo o conteúdo relativo às contas de sua titularidade em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.

d.4) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa **Apple Computer Brasil Ltda**, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e- mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de sua titularidade, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi

e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud.

TODOS da Senhora YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, CPF: 052.918.012-04, para esta Comissão, de abril de 2020 até o presente.

A presente ordem de transferência há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas em meio eletrônico.

JUSTIFICAÇÃO

No rol das competências e prerrogativas constitucionais pelas quais as Comissões Parlamentares de Inquérito buscam melhor desempenhar seus misteres legais encontra-se a possibilidade de acesso ao sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático das pessoas físicas e jurídicas objeto de investigação no Parlamento, na exata medida em que tais informações se mostrarem imprescindíveis para o sucesso e a própria continuidade das investigações.

Nesse sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente afirmado em sua jurisprudência:

“O sigilo bancário, o sigilo fiscal e o sigilo telefônico (sigilo este que incide sobre os dados/registros telefônicos e que não se identifica com a inviolabilidade das comunicações telefônicas) – ainda que representem projeções específicas do direito à intimidade, fundado no art. 5º, X, da Carta Política – não se revelam oponíveis, em nosso sistema jurídico, às Comissões Parlamentares de Inquérito, eis que o ato que lhes decreta a quebra traduz natural derivação dos poderes de investigação que foram conferidos, pela própria Constituição da República, aos órgãos de investigação parlamentar. As Comissões Parlamentares de Inquérito, no entanto, para decretarem, legitimamente, por autoridade própria, a quebra do sigilo bancário, do sigilo fiscal e/ou do sigilo telefônico, relativamente



a pessoas por elas investigadas, devem demonstrar, a partir de meros indícios, a existência concreta de causa provável que legitime a medida excepcional (ruptura da esfera de intimidade de quem se acha sob investigação), justificando a necessidade de sua efetivação no procedimento de ampla investigação dos fatos determinados que deram causa à instauração do inquérito parlamentar, sem prejuízo de ulterior controle jurisdicional dos atos em referência (CF, art. 5º, XXXV). – As deliberações de qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, à semelhança do que também ocorre com as decisões judiciais (RTJ 140/514), quando destituídas de motivação, mostram-se írritas e despojadas de eficácia jurídica, pois nenhuma medida restritiva de direitos pode ser adotada pelo Poder Público, sem que o ato que a decreta seja adequadamente fundamentado pela autoridade estatal. (MS 23.452, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 16.9.99, Plenário, DJ de 12-5-00).”

A causa concreta que legitima a medida excepcional ora pleiteada está vazada no resultado dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito relatada pelo Sr. Deputado Estadual Fausto Júnior no Estado do Amazonas.

A CPI, cujo objetivo foi investigar os atos relativos à gestão da saúde no estado amazonense, acabou por estender o escopo investigativo para o período de 2011 a 2020. Após 42 reuniões, cinco inspeções, oitiva de 41 testemunhas, 103 requerimentos, recebimento de 264 ofícios ostensivos e 8 ofícios confidenciais, a Comissão indiciou todos aqueles que contribuíram, ainda que minimamente, para prejudicar o Erário Público. Cito aqui as linhas de investigação que tiveram indiciados:

1. 10 indiciados em relação à compra dos respiradores pulmonares por meio de uma adega de vinhos;
2. 13 indiciados em relação aos serviços de limpeza prestados pela empresa Norte no Hospital de Campanha Nilton Lins;
3. 2 indiciados no caso das fraudes cometidas pela empresa Rio Negro;

4. 6 indiciados em relação à empresa Líder;
5. 2 indiciados por ilícitos relacionados à empresa WF Control;
6. 16 indiciados relacionados à gestão do Hospital Delphina Abdel Aziz, realizada pelo Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDHS, cujo diretor é Luiz Gasparini.
7. 2 indiciados pelo Programa “Anjos da Saúde”, dentre eles a Sra. Carla Pollake, amiga do Governador e que, apesar de não integrar oficialmente a Administração Estadual, ostentava cartão de visita dizendo que era “Consultora do Governo do Amazonas”.

No entanto, apesar de fortes suspeitas de participação do Governador Wilson Lima e do Sr. Marcellus Campelo, então Secretário da Secretária de Saúde do Amazonas, nos esquemas fraudulentos, o relator entendeu que, em relação ao Governador, os processos cabíveis já estavam em curso no Superior Tribunal de Justiça.

Já em relação ao Sr. Marcellus Campelo, além de este não ter sido indiciado pela CPI, foi louvado no relatório do Deputado Fausto Jr. no combate às ilegalidades no âmbito da Saúde do Amazonas. Enquanto era louvado pela CPI estadual, a Polícia Federal realizava mandados de busca e apreensão contra sua pessoa, no âmbito da Operação Sangria, o que fez com que o Sr. Marcellus Campelo ficasse foragido da Polícia Federal no dia 2 de junho de 2020, quando ainda estavam em curso as investigações da Comissão Parlamentar.

Sucedeu que, após o depoimento do Sr. Fausto Jr. a esta Comissão Parlamentar de Inquérito no dia 29 de junho de 2021, pairam suspeitas sobre sua atuação na condução do processo investigativo-parlamentar, não passando despercebida a falta de indiciamento do Governador por todos os senadores presentes à reunião.

Na mesma linha, pairam suspeitas sobre o expressivo e acelerado aumento patrimonial de sua família, especificamente em relação aos bens de sua

mãe, de sua irmã e de sua esposa, além de indícios da participação do advogado André Luiz Guedes, o que motiva esta CPI a estender a quebra de sigilo também a essas pessoas.

Sala da Comissão, 29 de junho de 2021.

Senador Omar Aziz
(PSD - AM)
Presidente da CPI da Pandemia





SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56ª LEGISLATURA

Em 30 de junho de 2021
(quarta-feira)
às 09h30

PAUTA

29ª Reunião - Semipresencial

CPI DA PANDEMIA - CPIPANDEMIA

| | |
|-----------------|--|
| 1ª PARTE | Pedidos de substituição de convocados |
| 2ª PARTE | Deliberativa |
| 3ª PARTE | Oitiva |
| Local | Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3 |

Retificações:

1. inclusão da parte deliberativa (30/06/2021 00:01)

1ª PARTE

Pedidos de substituição de convocados

Finalidade:

Deliberar a respeito de dois pedidos para a substituição de convocados da CPIPANDEMIA:

1. Pedido da Vitamedic Indústria Farmacêutica Ltda., para que seja ouvido o Diretor-Executivo Jailton Batista, em vez do acionista José Alves Filho (Req. 785); e
2. Pedido da Apsen Farmacêutica S/A, para que seja ouvido o Vice-Presidente Comercial Márcio Castanha, em vez do Presidente Renato Spallicci (Req. 774).

Anexos da Pauta

[Pedido nº 1 \(DOC 1275\)](#)

[Pedido nº 2 \(DOC 962\)](#)

2ª PARTE

PAUTA

ITEM 1**[REQUERIMENTO Nº 293, de 2021](#)**

Requer a convocação do Sr. Rogério Rosso, diretor de negócios internacionais da União Química.

Assunto: Depoimento

Autoria: Senador Alessandro Vieira

ITEM 2**[REQUERIMENTO Nº 311, de 2021](#)**

Requer a convocação do Sr. Rogério Rosso.

Assunto: Depoimento

Autoria: Senador Alessandro Vieira

ITEM 3**[REQUERIMENTO Nº 349, de 2021](#)**

Requer a convocação de Robson Santos da Silva, Secretário Especial de Saúde Indígena do Ministério da Saúde.

Assunto: Depoimento

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

ITEM 4**REQUERIMENTO Nº 531, de 2021**

Convoca Túlio Silveira, representante da Precisa Medicamentos.

Assunto: Depoimento

Autoria: Senador Alessandro Vieira

ITEM 5**REQUERIMENTO Nº 532, de 2021**

Convoca Emanuela Medrades, diretora técnica da Precisa Medicamentos.

Assunto: Depoimento

Autoria: Senador Alessandro Vieira

ITEM 6**REQUERIMENTO Nº 731, de 2021**

Convoca o médico Antonio Jordão de Oliveira Neto para prestar depoimento em conjunto com Paolo Zanotto.

Assunto: Depoimento

Autoria: Senador Luis Carlos Heinze

ITEM 7**REQUERIMENTO Nº 938, de 2021**

Convoca Antônio José Barreto de Araújo Júnior, ex-secretário-executivo do Ministério da Cidadania.

Assunto: Depoimento

Autoria: Senador Alessandro Vieira

ITEM 8**REQUERIMENTO Nº 945, de 2021**

Requer a convocação do Sr. MARCELO BENTO PIRES, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito.

Assunto: Depoimento

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

ITEM 9**REQUERIMENTO Nº 964, de 2021**

Requer a convocação da Sra. Regina Célia Silva Oliveira.

Assunto: Depoimento

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 10

REQUERIMENTO Nº 988, de 2021

Requer seja convocada a Sra. Regina Célia Silva Oliveira para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito.

Assunto: Depoimento

Autoria: Senador Alessandro Vieira

ITEM 11

REQUERIMENTO Nº 965, de 2021

Requer a convocação do Sr. Roberto Ferreira Dias, Diretor do Departamento de Logística em Saúde da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde.

Assunto: Depoimento

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 12

REQUERIMENTO Nº 979, de 2021

Requer a convocação do Sr. Roberto Ferreira Dias, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito.

Assunto: Depoimento

Autoria: Senador Otto Alencar

ITEM 13

REQUERIMENTO Nº 976, de 2021

Requer seja convocado o Sr. Ricardo Barros, deputado federal e líder do Governo na Câmara dos Deputados, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito.

Assunto: Depoimento

Autoria: Senador Alessandro Vieira

ITEM 14

REQUERIMENTO Nº 982, de 2021

Requer seja convocado o Sr. Thiago Fernandes da Costa, servidor do Ministério da Saúde e um dos gestores que atuou no contrato celebrado entre a União e a Bharat Biotech Limited International, representada pela empresa brasileira PRECISA MEDICAMENTOS, para fornecimento de 20 milhões de doses da vacina Covaxim, para prestar depoimento como testemunha perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito.

Assunto: Depoimento

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 15

REQUERIMENTO Nº 984, de 2021

Requer seja convocado o Sr. Rodrigo de Lima, funcionário terceirizado lotado no Ministério da Saúde, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito.

Assunto: Depoimento

Autoria: Senador Alessandro Vieira

ITEM 16

REQUERIMENTO Nº 985, de 2021

Requer seja convocado o Sr. Danilo Berndt Trento para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, como testemunha.

Assunto: Depoimento

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

ITEM 17

REQUERIMENTO Nº 986, de 2021

Requer seja convocado o Sr. Emanuel Catori, um dos sócios da Belcher Farmacêutica, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito.

Assunto: Depoimento

Autoria: Senador Alessandro Vieira

ITEM 18

REQUERIMENTO Nº 118, de 2021

Requer que seja convocado o Sr. Gustavo Mendes Lima Santos, gerente de medicamentos e produtos biológicos da Anvisa.

Assunto: Depoimento

Autoria: Senador Eduardo Girão

ITEM 19

REQUERIMENTO Nº 611, de 2021

Transferência de sigilo bancário, telefônico, fiscal e telemático de Cefa-3 e Lled Soluções.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

ITEM 20**REQUERIMENTO Nº 621, de 2021**

Transferência de sigilo bancário, telefônico, fiscal e telemático de Cefa-3 e Lled Soluções.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

ITEM 21**REQUERIMENTO Nº 612, de 2021**

Transferência de sigilo bancário, telefônico, fiscal e telemático de LENEIR DOS SANTOS OLIVEIRA, bem como do sigilo bancário e fiscal da empresa da qual é sócio, S P SERVICOS E LOCACAO LTDA.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

ITEM 22**REQUERIMENTO Nº 613, de 2021**

Transferência de sigilo bancário, telefônico, fiscal e telemático de JEAN DOS SANTOS OLIVEIRA, bem como do sigilo bancário e fiscal da empresa por ele administrada, S P SERVICOS E LOCACAO LTDA.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

ITEM 23**REQUERIMENTO Nº 614, de 2021**

Transferência de sigilo bancário, telefônico, fiscal e telemático de Eduardo Pazuello.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

ITEM 24**REQUERIMENTO Nº 615, de 2021**

Transferência de sigilo bancário, telefônico, fiscal e telemático de GEORGE DA SILVA DIVERIO.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

ITEM 25

REQUERIMENTO Nº 617, de 2021

Transferência de sigilo bancário, telefônico, fiscal e telemático de CELSO FERNANDES DE MATTOS.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

ITEM 26

REQUERIMENTO Nº 618, de 2021

Transferência de sigilo bancário, telefônico, fiscal e telemático de FÁBIO REZENDE TONASSI.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

ITEM 27

REQUERIMENTO Nº 619, de 2021

Transferência de sigilo bancário, telefônico, fiscal e telemático de Leneir Oliveira.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

ITEM 28

REQUERIMENTO Nº 620, de 2021

Transferência de sigilo bancário, telefônico, fiscal e telemático de JEAN DOS SANTOS OLIVEIRA.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

ITEM 29

REQUERIMENTO Nº 734, de 2021

Transferência de sigilo telefônico e telemático de Marcos Eraldo Arnoud.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Alessandro Vieira

ITEM 30

REQUERIMENTO Nº 759, de 2021

Transferência de sigilo telefônico e telemático de Emanuela Medrades.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Alessandro Vieira

ITEM 31

REQUERIMENTO Nº 999, de 2021

Transferência de sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático de Marcelo Batista Costa.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Renan Calheiros

ITEM 32

REQUERIMENTO Nº 830, de 2021

Requer informações ao Ministério da Economia

Assunto: Informações

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

ITEM 33

REQUERIMENTO Nº 861, de 2021

Requer informações ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: 1. Inteiro teor do processo de auditoria especial do contrato emergencial firmado pela Prefeitura de Aracaju para administrar e suprir a escala de médicos da Unidade de Pronto Atendimento Nestor Piva. 2. Relatório preliminar da referida auditoria.

Assunto: Informações

Autoria: Senador Alessandro Vieira

ITEM 34

REQUERIMENTO Nº 936, de 2021

Reque informações sobre solicitações à Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias do Sistema Única de Saúde (CONITEC) acerca de incorporação de tecnologias ou elaboração de Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas relativas ao tratamento para COVID-19

Assunto: Informações

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 35

REQUERIMENTO Nº 942, de 2021

Requer informação ao Ministério da Saúde para que decline todos os detalhes acerca da comunicação da Pasta com a empresa Madison Biotech PTE. Ltd (discriminando os envolvidos nas negociações), da frequência dos contatos, da justificativa para potencial assinatura de documento acerca de pagamento antecipado pela entrega de doses em quantitativo sensivelmente menor que o estipulado, dos contratos entabulados com a Precisa Medicamentos, Bharat Biotech e Madison Biotech PTE. Ltd

Assunto: Informações

Autoria: Senador Alessandro Vieira

ITEM 36

REQUERIMENTO Nº 951, de 2021

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente Executivo da Unimed Fortaleza, Elias Leite, informações sobre o atendimento a pacientes acometidos de covid-19 e outras práticas adotadas pela Operadora de Plano de Saúde durante a pandemia do Sars-Cov-2.

Assunto: Informações

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 37

REQUERIMENTO Nº 953, de 2021

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente Executivo da Hapvida Participações e Investimentos S.A., Jorge Pinheiro Koren de Lima, informações sobre o atendimento a pacientes acometidos de covid-19 e outras práticas adotadas pela Operadora de Plano de Saúde durante a pandemia do Sars-Cov-2.

Assunto: Informações

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 38

REQUERIMENTO Nº 954, de 2021

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente da Prevent Senior Private Operadora de Saúde LTDA, Fernando Parrilo, informações sobre o atendimento a pacientes acometidos de covid-19 e outras práticas adotadas pela Operadora de Plano de Saúde durante a pandemia do Sars-Cov-2.

Assunto: Informações

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 39

REQUERIMENTO Nº 957, de 2021

Requisita da Secretaria-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados as informações referentes à tramitação da Medida Provisória nº 1.015.

Assunto: Informações

Autoria: Senador Renan Calheiros

ITEM 40**REQUERIMENTO Nº 959, de 2021**

Requisita informações do Ministério da Saúde: a) todos os documentos relacionados à licença de importação solicitada pelo Ministério da Saúde à ANVISA, inclusive comunicações entre o Ministério, a ANVISA e a empresa Precisa Medicamentos; b) todos os documentos e a íntegra dos processos administrativos em que figurem referidos órgãos e empresa e; c) a íntegra dos processos administrativos em que a Madison Biotech é mencionada.

Assunto: Informações

Autoria: Senador Alessandro Vieira

ITEM 41**REQUERIMENTO Nº 966, de 2021**

Requer que sejam prestadas pelo (a) Senhor (a) Presidente/Diretor/CEO do veículo jornalístico O ESTADO DE MINAS, informações a esta CPI, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sobre o “Manifesto pela Vida – Médicos do tratamento precoce Brasil”.

Assunto: Informações

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 42**REQUERIMENTO Nº 967, de 2021**

Requer que sejam prestadas pelo (a) Senhor (a) Presidente/Diretor/CEO do veículo jornalístico FOLHA DE SÃO PAULO, informações a esta CPI, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sobre o “Manifesto pela Vida – Médicos do tratamento precoce Brasil”.

Assunto: Informações

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 43**REQUERIMENTO Nº 968, de 2021**

Requer que sejam prestadas pelo (a) Senhor (a) Presidente/Diretor/CEO do veículo jornalístico JORNAL DO COMMERCIO, informações a esta CPI, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sobre o “Manifesto pela Vida – Médicos do tratamento precoce Brasil”.

Assunto: Informações

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 44**REQUERIMENTO Nº 969, de 2021**

Requer que sejam prestadas pelo (a) Senhor (a) Presidente/Diretor/CEO do veículo jornalístico JORNAL DO CORREIO, informações a esta CPI, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sobre o “Manifesto pela Vida – Médicos do tratamento precoce Brasil”.

Assunto: Informações

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 45

REQUERIMENTO Nº 970, de 2021

Requer que sejam prestadas pelo (a) Senhor (a) Presidente/Diretor/CEO do veículo jornalístico O ESTADO DE PERNAMBUCO, informações a esta CPI, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sobre o “Manifesto pela Vida – Médicos do tratamento precoce Brasil”.

Assunto: Informações

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 46

REQUERIMENTO Nº 971, de 2021

Requer que sejam prestadas pelo (a) Senhor (a) Presidente/Diretor/CEO do veículo jornalístico O ESTADO DE SÃO PAULO, informações a esta CPI, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sobre o “Manifesto pela Vida – Médicos do tratamento precoce Brasil”.

Assunto: Informações

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 47

REQUERIMENTO Nº 972, de 2021

Requer que sejam prestadas pelo (a) Senhor (a) Presidente/Diretor/CEO do veículo jornalístico O GLOBO, informações a esta CPI, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sobre o “Manifesto pela Vida – Médicos do tratamento precoce Brasil”.

Assunto: Informações

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 48

REQUERIMENTO Nº 973, de 2021

Requer que sejam prestadas pelo (a) Senhor (a) Presidente/Diretor/CEO do veículo jornalístico ZERO HORA, informações a esta CPI, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sobre o “Manifesto pela Vida – Médicos do tratamento precoce Brasil”.

Assunto: Informações

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 49

REQUERIMENTO Nº 980, de 2021

Requer sejam prestadas informações pelo Ministério da Saúde a respeito de todos os detalhes das negociações para aquisição da vacina chinesa Convidecia, do laboratório Cansino, por intermediação da Belcher Farmacêutica, incluindo todas as comunicações realizadas, minutas de contratos e documentos intercambiados.

Assunto: Informações

Autoria: Senador Alessandro Vieira

ITEM 50

REQUERIMENTO Nº 981, de 2021

Requer sejam prestadas informações pela Belcher Farmacêutica, com detalhes acerca das negociações para venda da vacina chinesa Convidecia, do laboratório Cansino, incluindo todas as comunicações realizadas, minutas de contratos e documentos intercambiados.

Assunto: Informações

Autoria: Senador Alessandro Vieira

ITEM 51

REQUERIMENTO Nº 983, de 2021

Requer sejam solicitadas à ANVISA informações a respeito dos procedimentos administrativos relacionados à vacina chinesa Convidecia, do laboratório Cansino, por intermediação da Belcher Farmacêutica, incluindo todas as comunicações realizadas e documentos intercambiados.

Assunto: Informações

Autoria: Senador Alessandro Vieira

ITEM 52

REQUERIMENTO Nº 991, de 2021

Requer, com fundamento no artigo 58, § 3º, da Constituição Federal e no artigo 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam requisitados à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) informações e documentos em formato eletrônico sobre a autorização para uso da vacina Convidecia, do laboratório CanSino.

Assunto: Informações

Autoria: Senador Rogério Carvalho

ITEM 53

REQUERIMENTO Nº 992, de 2021

Requer, com fundamento no artigo 58, § 3º, da Constituição Federal e no artigo 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam requisitados ao Ministério da Saúde informações e documentos em formato eletrônico sobre negociação realizada pelo mencionado Ministério para a aquisição de testes para detecção de covid-19 e a compra de 60 milhões de doses da vacina Convidecia, do laboratório CanSino, com intermediação do Laboratório Belcher.

Assunto: Informações

Autoria: Senador Rogério Carvalho

ITEM 54**REQUERIMENTO Nº 993, de 2021**

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro da Saúde, Marcelo Queiroga, informações sobre o bloqueio de informações do servidor Luis Ricardo Miranda.

Assunto: Informações

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

ITEM 55**REQUERIMENTO Nº 713, de 2021**

Requer à CGU a disponibilização dos dados de investigação acerca de recursos federais repassados ao Estado de Sergipe para fins de combate à pandemia

Assunto: Informações

Autoria: Senador Alessandro Vieira

ITEM 56**REQUERIMENTO Nº 929, de 2021**

Requer à Polícia Federal o detalhamento acerca da Operação Transparência, realizada na manhã do dia 22 de junho do corrente ano, para investigação de potenciais irregularidades em contratações com dispensa de licitação promovidas pela Secretaria de Saúde do Estado de Sergipe e financiadas com verbas federais, disponibilizando-se a esta Comissão os indícios em que se amparou a Operação, detalhando-se igualmente os agentes públicos e privados envolvidos, bem como o montante de recursos públicos empregados

Assunto: Informações

Autoria: Senador Alessandro Vieira

ITEM 57**REQUERIMENTO Nº 939, de 2021**

Requer que sejam solicitadas à Procuradoria Regional da República no Distrito Federal cópias de todos os procedimentos e inquéritos, civis ou criminais, onde constem como interessados ALEX LIAL MARINHO e/ou a empresa PRECISA MEDICAMENTOS e cujo objeto tenha qualquer relação com a aquisição, pela Administração Pública Federal, da vacina denominada COVAXIN.

Assunto: Informações

Autoria: Senador Renan Calheiros

ITEM 58**REQUERIMENTO Nº 956, de 2021**

Requer a notificação do Ministério Público Federal, por meio da Procuradoria-Geral da República, para que forneça a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, a relação de procedimentos e processos instaurados, sob quaisquer títulos, em desfavor do Senhor RICARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROS, Deputado Federal, bem como as respectivas cópias integrais dos autos eventualmente existentes.

Assunto: Informações

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 59

REQUERIMENTO Nº 974, de 2021

Requer a determinação de apresentação de relatório contendo análise fiscal com base em todas as informações disponíveis nas bases de dados da Receita Federal.

Assunto: Informações

Autoria: Senador Alessandro Vieira

ITEM 60

REQUERIMENTO Nº 975, de 2021

Requer seja solicitado ao Tribunal de Contas da União (TCU), em caráter de urgência, a realização auditoria no Contrato nº 316/2020 (Processo nº 25000.002337/2020-34), firmado entre o Ministério da Saúde, por meio do DEPARTAMENTO DE LOGISTICA EM SAUDE – DLOG, com a PRECISA - COMERCIALIZACAO DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ nº 03.394.819/0001-79).

Assunto: Petição

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 61

REQUERIMENTO Nº 998, de 2021

Requer informações relativas ao acesso a sistemas pelo servidor

Assunto: Informações

Autoria: Senador Renan Calheiros

ITEM 62

REQUERIMENTO Nº 962, de 2021

Requer que seja determinada à Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (CONEP), a transferência dos sigilos de propriedade intelectual e patrocínio acerca dos estudos experimentais e intervencionais relacionados ao coronavírus e/ou à Covid-19 aprovados pela Comissão que envolvam – de modo isolado ou conjugado – os seguintes medicamentos: cloroquina, hidroxicloroquina, azitromicina, ivermectina, nitazoxanida, doxiciclina, proxalutamida, suplemento alimentar de zinco, suplemento alimentar de vitamina C, suplemento alimentar de vitamina D.

Assunto: Compartilhamento de Informações

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 63**REQUERIMENTO Nº 1011, de 2021**

Transferência de sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático de CC BATISTA

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Omar Aziz

ITEM 64**REQUERIMENTO Nº 1010, de 2021**

Transferência de sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático de LIFE SAUDE ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA LTDA

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Omar Aziz

ITEM 65**REQUERIMENTO Nº 1009, de 2021**

Transferência de sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático de NOVA RENASCER EIRELI

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Omar Aziz

ITEM 66**REQUERIMENTO Nº 1008, de 2021**

Transferência de sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático de TRAIRI COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Omar Aziz

ITEM 67**REQUERIMENTO Nº 1007, de 2021**

Transferência de sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático do DEPUTADO FAUSTO VIEIRA DOS SANTOS JÚNIOR.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Omar Aziz

ITEM 68**REQUERIMENTO Nº 1006, de 2021**

Transferência de sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático de Adria Gomes Cardoso

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Omar Aziz

ITEM 69**REQUERIMENTO Nº 1005, de 2021**

Transferência de sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático de Tereza Raquel Rodrigues Baima Rabelo.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Omar Aziz

ITEM 70**REQUERIMENTO Nº 1004, de 2021**

Transferência de sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático de ANDRÉ LUIZ GUEDES DA SILVA

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Omar Aziz

ITEM 71**REQUERIMENTO Nº 1003, de 2021**

Transferência de sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático de ELIUDA DO NASCIMENTO CARNEIRO

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Omar Aziz

ITEM 72**REQUERIMENTO Nº 1002, de 2021**

Requer a convocação Sr. Adeílson Loureiro Cavalcante.

Assunto: Depoimento

Autoria: Senador Alessandro Vieira

ITEM 73**REQUERIMENTO Nº 1020, de 2021**

Transferência de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático de YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Omar Aziz

ITEM 74

REQUERIMENTO Nº 1019, de 2021

Transferência de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático de LBC CONSERVADORA E SERVICOS EIRELI

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Omar Aziz

ITEM 75

REQUERIMENTO Nº 1018, de 2021

Transferência de sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático de DR7 SERVICO DE OBRAS DE ALVENARIA LTDA

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Omar Aziz

ITEM 76

REQUERIMENTO Nº 1017, de 2021

Transferência de sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático de TECWAY SERVICOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Omar Aziz

ITEM 77

REQUERIMENTO Nº 1016, de 2021

Transferência de sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático de PHA Rodrigues

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Omar Aziz

ITEM 78

REQUERIMENTO Nº 1015, de 2021

Transferência de sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático de CONSTRUTORA MATRIX LTDA

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Omar Aziz

ITEM 79**REQUERIMENTO Nº 1014, de 2021**

Transferência de sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático de AG SERVICE INFORMATICA LTDA

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Omar Aziz

ITEM 80**REQUERIMENTO Nº 1013, de 2021**

Transferência de sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático de BRB SERVICOS EM SAUDE LTDA

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Omar Aziz

ITEM 81**REQUERIMENTO Nº 1012, de 2021**

Transferência de sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático de PODIUM

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Omar Aziz

ITEM 82**REQUERIMENTO Nº 1021, de 2021**

Requer informações ao Brasília Shopping e restaurante Vasto sobre reunião realizada em 25 de fevereiro de 2021

Assunto: Informações

Autoria: Senador Alessandro Vieira

ITEM 83**REQUERIMENTO Nº 1031, de 2021**

Convoca Luiz Paulo Domingueti Pereira, representante da Davati Medical Supply

Assunto: Depoimento

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

ITEM 84**REQUERIMENTO Nº 1030, de 2021**

Requer reunião secreta para ouvir o Deputado Federal Luis Miranda

Assunto: Depoimento

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

ITEM 85

REQUERIMENTO Nº 1029, de 2021

Requer informações ao Vasto Restaurante sobre a reunião ocorrida no dia 25 de fevereiro

Assunto: Informações

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

ITEM 86

REQUERIMENTO Nº 1028, de 2021

Requer informações à empresa Davati Medical Supply

Assunto: Informações

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

ITEM 87

REQUERIMENTO Nº 1027, de 2021

Requisição de informações ao Ministério da Saúde ligadas à empresa Davati Medical Supply

Assunto: Informações

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

ITEM 88

REQUERIMENTO Nº 1026, de 2021

Convoca Luiz Paulo Domingueti Pereira, representante da empresa Davati Medical Supply

Assunto: Depoimento

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 89

REQUERIMENTO Nº 1025, de 2021

Convoca Silvio Assis, suposto lobista, para prestar depoimento sobre suposto esquema de corrupção no Ministério da Saúde

Assunto: Depoimento

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 90**REQUERIMENTO Nº 1024, de 2021**

Convoca Cristiano Alberto Carvalho, que se apresenta como procurador da empresa Davati Medical Supply

Assunto: Depoimento

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 91**REQUERIMENTO Nº 1023, de 2021**

Convocação de Luiz Paulo Domingueti Pereira

Assunto: Depoimento

Autoria: Senador Alessandro Vieira

ITEM 92**REQUERIMENTO Nº 1022, de 2021**

Requer diligência para que na condição de testemunha sujeita ao compromisso de dizer a verdade, preste depoimento em sessão reservada o Sr. Luis Claudio Miranda, Deputado Federal.

Assunto: Diligência

Autoria: Senador Alessandro Vieira

ITEM 93**REQUERIMENTO Nº 1041, de 2021**

Transferência de sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático de Roberto Ferreira Dias

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Alessandro Vieira

ITEM 94**REQUERIMENTO Nº 1040, de 2021**

Transferências de sigilo telefônico e telemático de Tercio Arnaud Tomaz

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Renan Calheiros

ITEM 95**REQUERIMENTO Nº 1039, de 2021**

Transferências de sigilo telefônico e telemático de Allan Lopes dos Santos

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Renan Calheiros

ITEM 96

REQUERIMENTO Nº 1038, de 2021

Transferência de sigilo telefônico e telemático de LÍGIA NARA ARNAUD TOMAZ

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Renan Calheiros

ITEM 97

REQUERIMENTO Nº 1037, de 2021

Transferência de sigilo telefônico e telemático de JOSÉ MATHEUS SALLES GOMES.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Renan Calheiros

ITEM 98

REQUERIMENTO Nº 1036, de 2021

Transferência de sigilo telefônico e telemático de MATEUS MATOS DINIZ.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Renan Calheiros

ITEM 99

REQUERIMENTO Nº 1035, de 2021

Transferência de sigilos telefônico e telemático de MATEUS DE CARVALHO SPOSITO

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Renan Calheiros

ITEM 100

REQUERIMENTO Nº 1034, de 2021

Transferência de sigilos telefônico e telemático de CARLOS EDUARDO GUIMARÃES

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Renan Calheiros

ITEM 101

REQUERIMENTO Nº 1033, de 2021

Convoca LUCIANO HANG para prestar depoimento.

Assunto: Depoimento

Autoria: Senador Renan Calheiros

ITEM 102

REQUERIMENTO Nº 1032, de 2021

Convoca LUIZ PAULO DOMINGUETTI, representante da empresa Davati Medical Supply.

Assunto: Depoimento

Autoria: Senador Renan Calheiros

3ª PARTE

Oitiva

Assunto / Finalidade:

Depoimento

Convidado/Convocado:

– **Carlos Wizard Martins**

Requerimento: [553/2021](#) (Convocação)



Poder Judiciário
Supremo Tribunal Federal

Recibo de Petição Eletrônica

AVISO

É de responsabilidade do advogado ou procurador o correto preenchimento dos requisitos formais previstos no art. 9º, incisos I a IV, da Resolução 427/2010 do STF, sob pena de rejeição preliminar, bem como a consequente impossibilidade de distribuição do feito.

O acompanhamento do processamento inicial pode ser realizado pelo painel de petições do Pet v.3 e pelo acompanhamento processual do sítio oficial.

| | |
|-----------------------------------|---|
| Protocolo | 00571631420211000000 |
| Petição | 67904/2021 |
| Classe Processual Sugerida | MS - MANDADO DE SEGURANÇA |
| Marcações e Preferências | Medida Liminar COVID-19 Maior de 60 anos ou portador de doença grave Tutela Provisória |

| | |
|---------------------------|--|
| Relação de Peças | <p>1 - Petição inicial Assinado por: PEDRO ULISSES COELHO TEIXEIRA</p> <p>2 - Procuração Assinado por: PEDRO ULISSES COELHO TEIXEIRA</p> <p>3 - Procuração Assinado por: PEDRO ULISSES COELHO TEIXEIRA</p> <p>4 - Procuração Assinado por: PEDRO ULISSES COELHO TEIXEIRA</p> <p>5 - Documentos de identificação Assinado por: PEDRO ULISSES COELHO TEIXEIRA PEDRO ULISSES COELHO TEIXEIRA</p> <p>6 - Documentos de identificação Assinado por: PEDRO ULISSES COELHO TEIXEIRA</p> <p>7 - Documento comprobatório Assinado por: PEDRO ULISSES COELHO TEIXEIRA PEDRO ULISSES COELHO TEIXEIRA</p> <p>8 - Documento comprobatório Assinado por: PEDRO ULISSES COELHO TEIXEIRA PEDRO ULISSES COELHO TEIXEIRA</p> <p>9 - Documento comprobatório Assinado por: PEDRO ULISSES COELHO TEIXEIRA</p> <p>10 - Documento comprobatório Assinado por: PEDRO ULISSES COELHO TEIXEIRA</p> <p>11 - Ato coator Assinado por: PEDRO ULISSES COELHO TEIXEIRA</p> <p>12 - Ato coator Assinado por: PEDRO ULISSES COELHO TEIXEIRA</p> <p>13 - Ato coator Assinado por: PEDRO ULISSES COELHO TEIXEIRA</p> |
| Polo Ativo | YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (CPF: 052.918.012-04) TERESA RAQUEL RODRIGUES BAIMA RABELO (CPF: 801.934.472-15) |
| Polo Passivo | Descrição da pessoa pública: PRESIDENTE DA CPI DA CAMARA DOS DEPUTADOS |
| Data/Hora do Envio | 30/06/2021, às 21:20:41 |
| Enviado por | PEDRO ULISSES COELHO TEIXEIRA (CPF: 655.059.643-20) |



Supremo Tribunal Federal

TERMO DE RECEBIMENTO E AUTUAÇÃO

e-MS 38031

| | |
|--------------|---|
| IMPTE.(S): | YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS |
| IMPTE.(S): | TERESA RAQUEL RODRIGUES BAIMA RABELO |
| ADV.(A/S): | EDUARDO KARAM SANTOS DE MORAES E OUTROS(A/S) |
| IMPDO.(A/S): | PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL - CPI DA PANDEMIA |
| ADV.(A/S): | SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS |

| | |
|---------------------------|--|
| Procedência: | DISTRITO FEDERAL |
| Órgão de Origem: | SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL |
| Nº Único ou Nº de Origem: | 00571631420211000000 |
| Data de autuação: | 01/07/2021 às 08:22:14 |
| Outros Dados: | Folhas: Não informado. Volumes: Não informado. Apensos: Não informado. |

| | |
|----------|--|
| Assunto: | DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI Quebra de Sigilo Bancário / Fiscal / Telefônico , QUESTÕES DE ALTA COMPLEXIDADE, GRANDE IMPACTO E REPERCUSSÃO COVID-19 |
|----------|--|

| | |
|---------|------------|
| Custas: | Preparado. |
|---------|------------|

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram distribuídos ao Senhor MIN. ROBERTO BARROSO, com a adoção dos seguintes parâmetros:

| | |
|---------------------------------|-------|
| Característica da distribuição: | Comum |
|---------------------------------|-------|

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 01/07/2021 - 10:06:00

Brasília, 1 de julho de 2021

Coordenadoria de Processamento Inicial

(documento eletrônico)

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 38.031 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
IMPTE.(S) : YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
IMPTE.(S) : TERESA RAQUEL RODRIGUES BAIMA RABELO
ADV.(A/S) : EDUARDO KARAM SANTOS DE MORAES E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL - CPI DA PANDEMIA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTOS DE TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS FISCAL, BANCÁRIO, TELEFÔNICO E TELEMÁTICO DE FAMILIARES DE AGENTE PÚBLICO.

1. Mandado de segurança contra ato do Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia que requereu a transferência dos sigilos fiscal, bancário, telefônico e telemático de familiares de deputado estadual.

2. Os requerimentos de providências investigativas direcionados a Comissões Parlamentares de Inquérito devem ser fundamentados de forma adequada. Ausência, no caso concreto, de individualização das condutas investigadas, de apresentação de indícios de autoria, de justificativa da utilidade e de delimitação do objeto da medida.

3. Ainda que um dos objetivos principais da

MS 38031 MC / DF

CPI federal seja a apuração da crise sanitária no Estado do Amazonas, o requerimento impugnado não fornece indícios suficientes de participação das autoras em ilícitos relacionados a esse tema. Impetrantes que não chegaram a ser ouvidas pela comissão e foram abrangidas pelo requerimento de quebra de sigilo em razão da relação de parentesco com o deputado depoente.

4. Perigo na demora demonstrado. A iminência na votação dos requerimentos para acesso aos dados das impetrantes determina a existência de risco atual, já que a solicitação de tais elementos às autoridades fiscais, às instituições bancárias, às operadoras telefônicas e às plataformas digitais pode se dar imediatamente após a sua aprovação pela Comissão.

5. Medida liminar deferida.

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por mãe e irmã de deputado estadual do Amazonas contra ato do Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia, consistente nos Requerimentos nº 1.005 e 1.020, apresentados em 29.06.2021. Os documentos solicitam a transferência dos sigilos fiscal, bancário, telefônico e telemático das impetrantes, por meio de ordem de fornecimento de dados a ser dirigida às autoridades fiscais, às instituições bancárias, às operadoras de telefonia e às empresas Google Brasil Internet Ltda., WhatsApp Inc., Facebook e Apple Computer Brasil Ltda..

2. Os dados solicitados nos requerimentos são os seguintes:

MS 38031 MC / DF

“a) **telefônico**, de abril de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originais e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b) **fiscal**, de abril de 2020 até o presente, através do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados:

- Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica);
- Cadastro de Pessoa Física;
- Cadastro de Pessoa Jurídica;
- Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada);
- Compras e vendas de DIPJ de Terceiros;
- Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física);
- Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica);
- DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica);
- DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas);
- DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito);
- DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde);
- DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira);
- DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF);
- DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias);
- DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias);
- DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte);

MS 38031 MC / DF

- DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural);
- DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais);
- DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais);
- CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados);
- DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais);
- DAI (Declaração Anual de Isento);
- DASN (Declaração Anual do Simples Nacional);
- DBF (Declaração de Benefícios Fiscais);
- PAES (Parcelamento Especial);
- PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação);
- SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados);
- SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal);
- SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito);
- COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

Requer-se também, com relação ao mesmo período, a disponibilização das notas fiscais emitidas, de análise sobre a movimentação financeira, bem como de análise comparativa sobre referida movimentação financeira com relação aos três anos anteriores ao período em questão.

c) bancário, de abril de 2020 até o presente, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras;

d.1) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa Google Brasil Internet Ltda. (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538-133, São Paulo/SP), para que forneça:

MS 38031 MC / DF

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)
- Informações de Android (IMEI)
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp;
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);
- Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;
- Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/ armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas Hangout;
- Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, Bluetooth ou sinal Wi-Fi;
- Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;
- Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps;
- Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);
- Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;
- Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

d.2) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa WhatsApp Inc., para que forneça as seguintes informações sobre:

- "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados

MS 38031 MC / DF

cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, status de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de e-mail, informações de cliente Web; registros de acessos IPs desde 2019 e IP da última conexão; histórico de mudança de números; perfil do usuário com foto; about - antigo "status";

- Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e agenda de contatos simétricos e assimétricos).

d.3) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa Facebook para que forneça, a respeito das plataformas Facebook, Instagram e Facebook Messenger, todo o conteúdo relativo às contas de sua titularidade em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.

d.4) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa Apple Computer Brasil Ltda, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e-mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de sua titularidade, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud".

3. As impetrantes afirmam, em síntese, a inexistência de fundamentação idônea para a quebra dos seus sigilos e a ausência de pertinência entre a justificac o apresentada nos requerimentos e o objeto investigativo da CPI federal. Alegam que as medidas que se pretendem adotar s o incontestavelmente gravosas e capazes de gerar danos irrevers veis. Sustentam a exist ncia de um dever de motiva o que recai sobre os atos de comiss es parlamentares de inqu rito. Aduzem que n o foi identificada uma  nica conduta il cita ou irregular por elas praticada,

MS 38031 MC / DF

motivo por que afirmam que os atos impugnados incorrem em desvio de finalidade. Por fim, apontam a falta de proporcionalidade e razoabilidade dos atos coatores.

4. Em sede liminar, pedem a concessão de medida liminar para impedir a quebra de seu sigilo fiscal, bancário telefônico e telemático por parte da CPI da Pandemia, até o julgamento final deste *writ*. No mérito, pleiteiam a confirmação da segurança.

5. É o relatório. Decido.

6. Nos mandados de segurança de competência originária dos tribunais, cabe ao relator apreciar os pleitos de medida liminar (Lei nº 12.016/2009, art. 16). O deferimento de uma tutela de urgência pressupõe a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 e art. 300 do CPC/2015). Num juízo de cognição sumária, entendendo estarem presentes esses requisitos.

7. Os Requerimentos nº 1.005 e 1.020 solicitam a transferência dos sigilos fiscal, bancário, telefônico e temático das impetrantes sob a justificativa de que elas são mãe e irmã do Deputado estadual Fausto Junior, sobre quem recairiam suspeitas relativamente à sua atuação na condução de processo investigativo-parlamentar que se desenvolveu na Assembleia Legislativa estadual do Amazonas. Nos documentos anexados aos autos, o Senador requerente das quebras de sigilo narra que tais suspeitas decorreriam do não indiciamento, pelo referido Deputado, do Governador e do Secretário de Saúde do Amazonas, que depois viriam a ser alvo de indiciamentos pela Polícia Federal no âmbito da Operação Sangria. Afirma, ainda, que pairam suspeitas sobre o aumento patrimonial de seus familiares, o que motivaria a extensão da quebra do sigilo também a essas pessoas.

MS 38031 MC / DF

8. Os dados das impetrantes visados pelos requerimentos impugnados abrangem o registro e a duração de ligações telefônicas, as informações constantes de declarações e cadastros fiscais de pessoa física e jurídica, os extratos bancários de contas de depósito, poupança e investimentos, os registros de conexão, o conteúdo de arquivos armazenados em nuvens, o teor de mensagens de correio eletrônico e de conversas realizadas em diversas plataformas de comunicação instantânea e em redes sociais, os histórico de pesquisa em *sites* de busca e até mesmo as informações de localização dos seus dispositivos eletrônicos, desde abril de 2020 até a presente data. Ocorre que esses são elementos que integram aspectos da intimidade e da vida privada, sendo resguardados do acesso e conhecimento de terceiros e do Estado, por força de comandos constitucionais e legais.

9. Com efeito, o art. 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal confere tutela especial à intimidade e à vida privada dos indivíduos, assegurando também a inviolabilidade e o sigilo de suas correspondências e comunicações telegráficas, de dados e telefônicas. Os sigilos fiscal e bancário, extraíveis dessas disposições constitucionais, são reconhecidos de forma específica no art. 198, *caput*, do Código Tributário Nacional e no art. 1º, *caput*, da Lei Complementar nº 105/2001. Quanto às comunicações privadas, essa proteção veio a ser reforçada pelo art. 7º da Lei nº 12.965/2014 – Marco Civil da *Internet*, que garante especificamente aos usuários da rede a inviolabilidade da sua intimidade e vida privada e a inviolabilidade e o sigilo do fluxo de suas comunicações e de suas comunicações privadas armazenadas. *In verbis*:

Constituição Federal

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

MS 38031 MC / DF

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(...)

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

Código Tributário Nacional

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

Lei Complementar nº 105/2001

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

Lei nº 12.965/2014 - Marco Civil da Internet

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

10. Não se questiona que a Constituição Federal atribui às Comissões Parlamentares de Inquérito poderes de investigação próprios das autoridades judiciais. Por essa razão, é lícito a tais órgãos colegiados

MS 38031 MC / DF

decretarem no curso de seus trabalhos medidas de apuração que impliquem restrições circunstanciais a direitos fundamentais de pessoas de interesse, como a quebra dos sigilos fiscal, bancário e telefônico. Esses poderes, contudo, devem ser exercidos de forma fundamentada e em conformidade com o princípio da proporcionalidade, impondo à esfera jurídica dos indivíduos apenas aquelas limitações imprescindíveis às tarefas de investigação.

11. Esse entendimento está consolidado no âmbito desta Suprema Corte, que assentou que o deferimento de providências investigatórias por Comissões Parlamentares de Inquérito precisa ser devidamente motivado, demonstrada em qualquer caso a proporcionalidade da medida implementada. Nesse sentido, confira-se:

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - PODERES DE INVESTIGAÇÃO (CF, ART. 58, § 3º) - LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS - LEGITIMIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL - POSSIBILIDADE DE A CPI ORDENAR, POR AUTORIDADE PRÓPRIA, A QUEBRA DOS SIGILOS BANCÁRIO, FISCAL E TELEFÔNICO - NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO DELIBERATIVO - QUEBRA DE SIGILO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA - VALIDADE - MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. A QUEBRA DO SIGILO CONSTITUI PODER INERENTE À COMPETÊNCIA INVESTIGATÓRIA DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO.

- A quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária. Precedentes.

- O sigilo bancário, o sigilo fiscal e o sigilo telefônico

MS 38031 MC / DF

(sigilo este que incide sobre os dados/registros telefônicos e que não se identifica com a inviolabilidade das comunicações telefônicas) - ainda que representem projeções específicas do direito à intimidade, fundado no art. 5º, X, da Carta Política - não se revelam oponíveis, em nosso sistema jurídico, às Comissões Parlamentares de Inquérito, eis que o ato que lhes decreta a quebra traduz natural derivação dos poderes de investigação que foram conferidos, pela própria Constituição da República, aos órgãos de investigação parlamentar. As Comissões Parlamentares de Inquérito, no entanto, para decretar, legitimamente, por autoridade própria, a quebra do sigilo bancário, do sigilo fiscal e/ou do sigilo telefônico, relativamente a pessoas por elas investigadas, devem demonstrar, a partir de meros indícios, a existência concreta de causa provável que legitime a medida excepcional (ruptura da esfera de intimidade de quem se acha sob investigação), justificando a necessidade de sua efetivação no procedimento de ampla investigação dos fatos determinados que deram causa à instauração do inquérito parlamentar, sem prejuízo de ulterior controle jurisdicional dos atos em referência (CF, art. 5º, XXXV). As deliberações de qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, à semelhança do que também ocorre com as decisões judiciais, quando destituídas de motivação, mostram-se írritas e despojadas de eficácia jurídica, pois nenhuma medida restritiva de direitos pode ser adotada pelo Poder Público, sem que o ato que a decreta seja adequadamente fundamentado pela autoridade estatal.

PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. - O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação (“disclosure”) das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de

MS 38031 MC / DF

tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialidade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula. (...).

(MS 24.817, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 03.02.2005)

12. Em consonância com essa orientação, o requerimento de quaisquer providências investigatórias no âmbito das Comissões deve: (i) individualizar as condutas a serem apuradas; (ii) apresentar os indícios de autoria; (iii) explicitar a utilidade das medidas para a caracterização das infrações; e (iv) delimitar os dados e informações buscados. Isso porque somente um pedido formulado nesses termos permitirá ao órgão colegiado apreciar a proporcionalidade das medidas restritivas de direito postuladas.

13. Sem adentrar no mérito da possibilidade de deferimento de tais providências investigativas no caso concreto, parece-me, ao menos à primeira vista, que os requerimentos protocolados perante a CPI não estão adequadamente fundamentados. Em primeiro lugar, o requerente não imputa nenhuma conduta ilícita, ou mesmo suspeita de ser ilícita, às impetrantes. Em lugar disso, invoca suspeitas que recairiam sobre o Deputado estadual Fausto Junior, respectivamente filho e irmão das autoras deste *writ*, para solicitar a devassa sobre os seus dados. As impetrantes não chegaram a ser ouvidas pela comissão e, aparentemente, foram abrangidas pelo requerimento de quebra de sigilo em razão da relação de parentesco com o deputado depoente.

14. Em primeira análise, não identifico situações concretas referentes às impetrantes que justifiquem suspeitas fundadas da prática de atos ilícitos por elas. Ainda que um dos objetivos principais da CPI federal seja a apuração da crise sanitária no Estado do Amazonas, o requerimento impugnado não fornece indícios suficientes de participação das impetrantes em ilícitos relacionados ao tema. Assim, a solicitação de

MS 38031 MC / DF

acesso aos dados não demonstra o intuito de investigar condutas próprias das impetrantes, mas sim de seu familiar. Ocorre, contudo, que o poder atribuído às CPIs de decretar a quebra de sigilos deve ser exercido relativamente às pessoas por ela investigadas, e não a terceiros.

15. Embora a justificação do requerimento impugnado, referindo-se ao Deputado estadual, também faça menção ao “expressivo e acelerado aumento patrimonial de sua família, especificamente em relação aos bens de sua mãe, de sua irmã e de sua esposa” – o que poderia ser apontado como conduta imputável às requerentes –, não há a indicação de que essa suspeita específica guarde relação com os objetos da CPI federal, seja com a apuração da crise sanitária no Amazonas ou com a investigação do uso de recursos federais por Estados e Municípios.

16. Em segundo lugar, o requerente das quebras não esclarece a utilidade das informações e dados solicitados para fins de investigação ou instrução probatória. Não se aponta em que medida o acesso ao conteúdo de conversas privadas das impetrantes, a seus arquivos de foto, áudio e vídeo, seus históricos de pesquisa, suas informações de localização e suas atividades em redes sociais teria utilidade para a verificação das ações e omissões de autoridades do Governo Federal no enfrentamento à pandemia. Cabia ao requerente, no caso, esclarecer por que o acesso às informações e dados seria necessário para os fins indicados.

17. Em terceiro lugar, o solicitante não delimita as informações e dados efetivamente visados. Os pedidos veiculados são excessivamente amplos, abrangendo o fornecimento da íntegra de múltiplas declarações fiscais, de conversas mantidas pelas requerentes, da sua relação de contatos, dos arquivos armazenados em nuvens, da cópia integral de mensagens de correio eletrônico, das informações de localização dos seus dispositivos eletrônicos, do seu histórico de pesquisas, suas informações de pagamento, informações de aplicativos baixados e instalados, entre

MS 38031 MC / DF

outros. Os requerimentos não especificam quais informações e dados dentro desse universo guardariam relação com o objeto da investigação e seriam, então, do interesse da CPI. Entendo, portanto, que está evidenciada a plausibilidade das alegações das impetrantes.

18. O perigo na demora, por sua vez, decorre da iminência da votação dos requerimentos pela Comissão Parlamentar de Inquérito, dada a sua inclusão nas duas últimas pautas deliberativas daquele órgão. Verifica-se, assim que a solicitação dos elementos sigilosos às autoridades fiscais, às operadoras telefônicas e às plataformas digitais pode se dar em momento próximo, imediatamente após a aprovação dos atos ora impugnados.

19. Diante do exposto, defiro o pedido liminar, para impedir a quebra dos sigilos fiscal, bancário, telefônico e telemático das impetrantes, conforme pretendida nos Requerimentos nº 1.005 e 1.020, apresentados à CPI da Pandemia do Senado Federal em 29.06.2021, até o exame de mérito deste *writ*.

20. Notifique-se a autoridade impetrada para, querendo, prestar informações. Dê-se ciência à pessoa jurídica interessada para, se for o caso, ingressar no feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de julho de 2021.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator